

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 83, DE 14 DE MARÇO DE 1990
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. ADRIANE DA ROCHA CALLADO HENRIQUES, requisitada do T.R.T. da 10ª Região, para exercer a função de confiança de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Corregedoria Geral, com efeitos a contar de 01 de março do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/90

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Hyló Gurgel, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Leocádio, Ney Doyle, Francisco Fausto, José Francisco e Afonso Celso, ao considerar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, RESOLVEU, por unanimidade, alterar o "caput" do artigo 4º e seu parágrafo 3º da Resolução Administrativa Nº 43/89, que passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Até sessenta dias antes da ocorrência da vaga de Ministro Classista, titular ou suplente, o colégio eleitoral das confederações de trabalhadores ou de empregadores, conforme o caso, será convocado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para se reunir no horário e local indicados em edital de convocação, a fim de eleger em votação secreta, os representantes classistas, titulares e suplentes, integrantes da lista tríplice a ser encaminhada pelo Tribunal ao Presidente da República.

Parágrafo 3º - Cada confederação registrará no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo estipulado pelo edital de convocação, de um até três candidatos a Ministro titular e de um até três a suplente para cada vaga existente, sendo permitida a substituição de nomes até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição.

Brasília, 08 de março de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/90

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Hyló Gurgel, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Leocádio, Ney Doyle, Francisco Fausto, José Francisco e Afonso Celso, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, para frequentar o Curso de Altos-Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra, no período de 1º de março a 19 de dezembro do corrente ano, com direito às diárias correspondentes, na forma da legislação em vigor.

Brasília, 08 de março de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Despachos

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: AMILTON MAR
12ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 44 pelo Agravante.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 09 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-0795/86.9

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noieto
Recorrido : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso

2a. Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo tendo por objeto aferir a validade de movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André.

2. Tais as razões ensejadoras da demanda coletiva: "A partir das 6 horas de hoje, no primeiro turno de trabalho, iniciou-se movimento grevista, tendo havido a paralisação de cerca de 220 empregados e cuja confirmação é dada pelo Fiscal do Trabalho (doc. 1). A greve é manifestamente ilegal, porque deflagrada em plena vigência da norma coletiva prevista para a categoria (doc. 2), e sem observância das normas e condições especificadas na Lei 4.330/64. As razões invocadas para a deflagração da greve não podem ser conhecidas, exatamente porque manifestadas de modo impróprio e intempestivo. Acresce que a primeira delas (aumento real de 25%) é ilegal em face do Decreto-lei 2284/86, e as demais poderiam ser objeto de reclamações individuais, se tivessem alguma procedência. Havendo clara infringência do art. 22 e outros da lei 4.330/64, espera a requerente, com fundamento no artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, que haja Vossa Excelência por bem instaurar de ofício o Dissídio Coletivo, e que haverá de prosseguir na forma da lei em seus ulteriores termos." (itens 1 a 4, fls. 02/03).

3. O Grupo IV de Turma do TRT da 2a. Região, com o acórdão estampado às fls. 59/63, deu pela ilegalidade da greve e determinou o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço.

4. A entidade sindical profissional, irresignada, veiculou recurso ordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 70/73, que ora aguarda distribuição, em face de o relator designado não mais integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

5. Com a petição de fls. 95/96, JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA e ANTONIO JOSÉ LIWMANS DE ALMEIDA, requerem desistência do feito, aduzindo as seguintes razões: "...através do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, os Suplicantes viram-se envolvidos em uma relação processual alheia às suas vontades e pretensões, tendo tomado conhecimento do referido processo por um colega de trabalho já beneficiado pelo pedido ora formulado. A ciência do presente processo deu-se após a prolação da r. sentença de primeiro grau, não se lhe aplicando, portanto, o Enunciado 255 do Egrégio TST. Em vista do exposto, vêm requerer a V.Exa., que se digne aceitar seu pedido de desistência no referido processo, uma vez que não tem interesse no prosseguimento do fato". (itens 2 e 3, fl. 96).

6. Discorrendo acerca do instituto da desistência, doutrina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 2a. Ed. 1986, vol. I, p. 341):

"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral".

Continua o mesmo autor (ob. cit. p. 342):

"O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso Interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida; com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, um sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio" (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476). Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 296, nº V), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equívoca lente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material."

8. Como se verifica, os peticionários não desfrutaram de legitimidade para desistirem de ação que não ajuizaram - e tampouco nela foram admitidos como parte -, mormente cuidando-se de demanda coletiva. A instauração desta, a teor do art. 857 consolidado, é prerrogativa de entidades sindicais, ressalvada a hipótese contemplada pelo art. 856 da mesma CLT, quando a dita faculdade é, concomitantemente, exercida tanto pelo Presidente do Tribunal, como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

9. Por impertinente, deixo de considerar a desistência de que ora se cuida e determino a redistribuição do presente feito.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1990.
MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-0448/90.2

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
 Advogado : Dr. Paulo Roberto L. Figueirôa
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS
 Advogado : Dr. José Augusto de Santana
 6ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de aferir a existência de prevenção entre a ação cautelar inominada e o feito ensejador da medida acautelatória.
 2. Verifico, da leitura dos autos, que a demanda teve o seguinte andamento:

- a) a ação coletiva foi instaurada pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e outros;
- b) o TRT da 6ª Região, com o acórdão de fls. 513/579, deu pela procedência parcial da demanda coletiva;
- c) com as razões expressas na peça de fls. 581/608, os susciantes veicularam recurso ordinário;
- d) as entidades sindicais profissionais, concomitantemente, ajuizaram ação cautelar inominada, com pedido de liminar, a qual foi distribuída ao Excmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que indeferiu a liminar requerida, encontrando-se a aludida providência acautelatória tramitando nesta Corte (fl. 705).

3. O conceito da medida cautelar é assim esboçado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed., vol. II, item 974, pp. 1.107/1.108):

"... providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Isto é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução."

4. Sobreleva, a toda evidência, a distinção havida entre os escopos perseguidos pela providência acautelatória, o processo de conhecimento e o de execução, como, aliás, pontua o mesmo autor (ob. cit. item 972, p. 1.105):

"... Enquanto o processo principal (de cognição ou execução busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes."

5. Sendo distintos os objetos embalados pelas demandas em comento, o que lhes confere autonomia, diferenciado há de ser o tratamento às mesmas dispensado.

6. No que pertine a incidência do instituto da prevenção entre a ação cautelar inominada e o feito ensejador do ajuizamento daquela, doutrina MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTR, São Paulo, 1988, cap. X - Primeira Parte -, p. 157):

"A doutrina e a jurisprudência se têm manifestado paulatinamente acerca do assunto. A corrente que conclui pela prevenção do juízo que conheceu da pretensão cautelar provavelmente o faça com fundamento na existência de conexão (CPC, art. 103) entre a demanda cautelar e a satisfativa (principal), ou mesmo de continência (CPC, art. 104) desta em relação àquela. Esse fundamento, venia concesso, depara-se-nos insustentável, pois pratica o equívoco medular de supor que haja identidade de causa da pedir e de pedido entre a ação cautelar e a principal. Ora, na demanda acautelatória, a causa petendi, no geral, se liga a uma situação de iminência de lesão grave e de difícil reparação, motivo por que o correspondente petição se volta à obtenção de uma providência apta a conjurar esse estado de dano precipite; inexistente, pois, qualquer ponto-de-contato entre a causa de pedir e o pedido próprio da ação cautelar, com os que caracterizam a demanda satisfativa. Daí ser inadequado buscar-se nos institutos da conexão e da continência a base jurídica para sustentar o entendimento de que o juízo que conheceu da ação acautelatória se tornou preventivo para a principal."

7. Perfilho-me com o escólio ora reproduzido, entendendo, igualmente, inexistir identidade de objeto entre a ação cautelar e a cognição ou de execução, o que afasta a incidência, in casu, do instituto da prevenção.

8. Dessarte, distribua-se o feito de que ora se cuida. Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RO-DC-756/88.9

(1ª REGIÃO)

RECORRENTES: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A E OUTROS; TECNOSOL ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A E DOM CE RALDO PROJETOS TÉCNICOS LTDA
 Advogados : Drs. Draúcio A. Villas Boas Rangel (fls. 135), Rubens Xavier (fls. 90) e Maria Lúcia dos Santos Taveira (fls. 94) José Armando Falcão.

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

Advogada : Dra. Cláudia Maria Beatriz S. Duranti (fls. 09)
 D E S P A C H O

Faz o equívoco na atuação e a inexistência de despacho de admissibilidade quanto aos recursos apensados, despachei às fls. 393 e 395 a fim de regularizar a situação processual.
 Tendo em vista meu desligamento da seção de Dissídio Coletivo e considerando o previsto no item C da Resolução Administrativa nº 82/89, determino a remessa dos autos à Seção Especializada para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

AG-E-RR-5344/87.0

6ª Região

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravados : LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES E OUTROS
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Irresignada com a negativa de seguimento aos embargos interpostos, com base em deserção, a reclamada agravou regimentalmente, aduzindo que, sucumbente apenas neste Egrégio Tribunal quando da apreciação do re curso de revista dos reclamantes, estava realmente obrigada a afetar o depósito recursal de que trata o artigo 899 e parágrafos da CLT, e que, efetivamente, atendeu à exigência legal, fazendo o recolhimento, conforme a guia que lhe foi fornecida pela Secretaria da Turma, órgão ao qual incumbe o cálculo.

Diz, pois, que, no processo de cálculo do valor e elaboração da guia, não pode a parte ou seu advogado interferir, cabendo-lhe, tão somente, a retirada da guia, na Secretaria da Turma, e o recolhimento, no prazo legal, e no valor nela consignado.

Como, no caso presente, a agravante, por cautela, juntou ao presente agravo, inclusive, Certidão das três Turmas do TST a respeito da forma de cálculo, está evidenciada a equivocada aplicação da deserção por insuficiência de depósito, e, via de consequência, a procedência do pleito de reconsideração.

Pelo exposto, reconsiderando o despacho que denegou curso aos embargos, determino o prosseguimento regular dos mesmos.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST-AR-33/82

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU E OUTROS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O andamento da ação está preterido desde fevereiro de 1984, aguardando comprovação do julgamento de Recurso Extraordinário, como de terminado no despacho de fls. 351. Assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar nos autos cópia do acórdão do referido julgamento.
 II - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-0016/87.4

Autores : SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
 Advogada : Drª Evanir P. Figueiredo
 Ré : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogada : Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi

D E S P A C H O

I - Os documentos de fls. 16 e 17 dos autos são xerox de mandatos outorgados pelos requerentes, sem as formalidades exigidas pelo artigo 38 do Código de Processo Civil. Marco o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação, sob as penas do inciso I do artigo 13 do Diploma Processual.

II - Tendo em vista os termos do enunciado nº 299 da Súmula desta Corte, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a prova do trânsito em julgado da decisão que querem rescindir, sob pena de indeferimento.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-20/87.9

Autora : DROGARIA BERTA ITAIM LTDA.
 Advogado : Dr. Francisco Antonio Fragata
 Réu : JOÃO LUIZ ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por DROGARIA BERTA ITAIM LTDA, contra JOÃO LUIZ ARAÚJO.
 Determinada a citação, a diligência não atingiu o seu fim. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos declarou (fls. 121v.) que o número do endereço do réu fornecido pela postulante não existe. Intimada a autora, por intermédio de seu patrono, em 22.09.1987, até a presente data não se pronunciou.
 Assim, nos termos do § 1º do artigo 267 do C.P.C, determino a intimação pessoal da autora, para suprir a falta em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-55/87.5

Autores : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Ré : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogados: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Costa, Selma Moraes Lages e Outros

D E S P A C H O

Cite-se a ré, na forma da Lei, para conhecimento da presente ação, abrindo-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-58/87.7

Autora : MARIA OLINDA DA CRUZ JÁCOMO
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
 Ré : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

D E S P A C H O

Cite-se a ré, na forma da Lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-004/88.9

Autor : RENÉ PAUL PENAFORT
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Ré : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
 Advogados : Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento

D E S P A C H O

Especifique o autor, em 03 (três) dias, as provas que realmente pretende produzir dentre as que apenas protestou.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-0047/88.4

Autores : ALTAIR FEITOSA E OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Ré : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 Advogados : Dr. Pedro Augusto Musa Julião e Outros

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e à ré, para, querendo, apresentarem razões finais, pelo que dispõe o artigo 493 do C.P.C.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-051/88.3

Autor : JERÔNIMO PEREIRA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Ré : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogados: Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Cite-se na forma da Lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-0022/89.9

Autora : NORMA JEANNE DA SILVA CASTRO
 Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
 Réu : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

D E S P A C H O

Cite-se na forma da Lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-24/89.3

Autor : LUIZ HENRIQUE PRAZERES BRANDÃO
 Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira
 Réu : BANCO ITAÚ S/A

D E S P A C H O

I - Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Luiz Henrique Prazeres Brandão, contra Banco Itaú S/A, buscando desconstituir o acórdão da 2ª T-0853/87 - Proc. nº TST-RR-6855/86.5.

II - A decisão foi publicada em 12.06.87 e teve seu trânsito em julgado transcorrido em 22.06.87.

III - O autor propôs a ação em 26.06.89, como se constata do rosto da Inicial.

IV - O artigo 495 do C.P.C. afirma que o direito de propor Ação Rescisória se extingue em 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão. Trata-se de prazo decadencial. Logo, não se interrompe e nem se suspende.

Assim, se a ação foi ajuizada em 26.06.89 e os 02 (dois) anos se extinguíram no dia 22.06.89, o pedido é serôdico.

Destarte, indefiro o pedido por ser extemporâneo.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-28/89.2

Autores : ELEUTÉRIO JOSÉ CERQUEIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. Márcio Gontijo
 Ré : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

D E S P A C H O

Cite-se na forma da Lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-37/89.8

Autores : JOÃO ALVES VIEIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. José Torres das Neves
 Réus : BANCO REAL S/A E OUTRA

D E S P A C H O

Cite-se os réus, na forma da lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-42/89.5

Autor : AURINO NASCIMENTO NOVAIS
 Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
 Réu : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

D E S P A C H O

Cite-se o réu, na forma da lei, para, no prazo de 20(vinte) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-0647/90.6

Autor : SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Réu : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A-BNCC

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para conhecimento da presente ação, abrindo-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR.0890/90.1

Autor : ALGONYR CIELO
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.
 Ré : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

D E S P A C H O

Cite-se a ré, para conhecimento da presente ação, abrindo-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AR-1186/90.2

Autor : ERMÍNIO WALTER STOLT
 Advogado : Dr. LUEZIR M. DA PORCIUNCUA
 Réu : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para conhecimento da presente ação, abrindo-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

MC-39/89.3

Requerente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Ildélio Martins
 Requerido: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E OUTRO

D E S P A C H O

1. Devolva-se, por intempestiva, ao requerido, a petição oferecida como resposta a presente medida cautelar. A notificação para apresentar contestação foi recebida em 03.01.90 (fls. 329 verso e 330 verso), exaurindo-se o prazo processual em 06.02.90, após as férias legais, na forma do que dispõe o art. 774, da CLT, norma trabalhista específica.

2. Em que pesem as ponderações oferecidas pelo autor da ação, e as abalizadas opiniões em contrário ao posicionamento deduzido no despacho de fls. 327/328, trata-se de questão controversa neste Colendo Tribunal, resguardando-se todavia, ao arbítrio do julgador o deferimento da liminar pretendida. Assim, mantenho o v. despacho já referido, e determino o envio dos autos à Douta Procuradoria Geral para que se manifeste sobre a ação proposta.
 Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1990

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

PROCESSO - TST - MC - 456/90.2

Requerente : COBAFI - CIA. BAIANA DE FIBRAS
 Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DAS CIDADES DE SALVADOR, SIMÕES FILHO E CAMAÇARI.

COBAFI - COMPANHIA BAIANA DE FIBRAS, por intermédio de seu advogado, Dr. Octávio Bueno Magano, fica intimada a recolher as custas calculadas e arbitradas no valor de Cr\$ 151,65 (cento e cinquenta e um cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

Brasília, 20 de março de 1990

NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Processo - TST - MC - 1592/90.7

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dra. Maria Amélia S. da Rocha
 Requerido : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu advogado, Dra. Maria Amélia S. da Rocha, fica intimado a recolher as custas calculadas e arbitradas no valor de Cr\$ 90,54 (noventa cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

Brasília, 20 de março de 1990

NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

PROCESSO T S T No.RO-DC-85/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Jose Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, Resolveu: I - Preliminar de exclusão do feito por falta de legitimidade do suscitante - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - Preliminar de exclusão da lide, formulada pela Companhia Estadual de Energia Eletrica - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; III - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV - Recurso do Sindicato da Industria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - Clausula 3a - REAJUSTE SALARIAL E SALARIO NORMATIVO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salario normativo na forma da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Miguel Abraão Neto (Suplente) que negavam provimento, Clausula 5a - PAGAMENTO DOS SALARIOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 8a - Estabilidade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 10a - DELEGADO Sindical - Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da propria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Clausula 3a - FALTA AO TRABALHO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula; V - Recurso da Companhia Estadual de Energia Eletrica - Clausula 3a - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - SALARIO NORMATIVO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 6a - DIARIAS E FERNITES - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 142 do Tribunal Superior do Trabalho, que consigna: "Deferir reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veiculos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Clausula 7a - ADICIONAIS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 8a - ESTABILIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula; Clausula 13a - FALTAS AO TRABALHO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula; Clausula 14a - DA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula aos Precedentes Nos 68 e 69 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias ate o 10o dia util subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salario diario, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador", e "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patro-

nal"; Clausula 17a - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a eficacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS"; Clausula 18a - ANOTAÇÃO NA CTPS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia No 802 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que as empresas fiquem obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação Brasileira de Ocupações (CBO); Clausula 20a - SUBSTITUTO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Enunciado de Sumula No 159 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; Clausula 24a - MULTA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; VI - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul - 1 - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto as seguintes Clausulas: 3a, 5a, 6a, 7a item "a", 8a item "b", 10a, 13a, 14a, 17a, 18a, 20a e 24a; 2 - ADICIONAIS (item "c") - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 3 - ESTABILIDADE A GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 4 - FORNECIMENTO DE UNIFORME - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula a Jurisprudencia No 824 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; 5 - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 6 - AVISO PREVIO - REDUÇÃO DE HORARIO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 7a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta clausula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", excluída a imposição de multa.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS - SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: OS MESMOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 19/12/89, pág. 18539.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-712/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado), Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLUÇÃO: I - Contra-razões da Federação do Comércio de Brasília; PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida; PRELIMINAR DE INTEGRAÇÃO À LIDE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida. II - Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. MÉRITO: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir o percentual de 4% (quatro por cento) conforme a jurisprudência, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta; Cláusula 12ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula na forma do pedido inicial.

RECORRENTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 30 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-362/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, José Carlos da Fonseca e Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado), RESOLVEU: Recurso da Suscitada - Editora da Bahia S.A. - Edisa (Tribuna da Bahia) e Outros: PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA GREVE - à unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve. MÉRITO: PRODUTIVIDADE - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conceder 4% (quatro por cento) a tal título, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel, revisor; SEGURO DE ACIDENTES - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente 136, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; NÍVEL DE EMPREGO - à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a segunda parte ao Precedente 43, a saber: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento) e mantido o percentual de 100% (cem por cento) para os dias normais"; ASSIS TÊNCIA MÉDICA - à unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa; CRECHE - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 22, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; JORNAL GRATUITO - à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa; PAGA MENTO QUINZENAL - à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa; SALÁRIO DO SUBSTITUTO - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Enunciado 159, a saber: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; MULTA NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTES: EDITORA DA BAHIA S.A. - EDISA (TRIBUNA DA BAHIA) E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 29 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-1065/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado), RESOLVEU: I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida. MÉRITO - Cláusula 5ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende: MÉRITO: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para assegurar aos trabalhadores o reajuste salarial na base de 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para elevar o percentual para 4% (quatro por cento), com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, revisor e Wagner Pimenta; Cláusula 10ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - unanimemente, instituir o adicional de horas extras no percentual de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas a de 100% (cem por cento) para as demais, conforme o pedido inicial; Cláusula 13ª - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DA DISPENSA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado de dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 117 do TST, a saber: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 137 do TST, a saber: "Deixa-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária";

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 30 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-02/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado) e Antonio Amaral, Resolveu, I - Recurso da Federação do Comercio do Estado do Parana e Outro: Preliminar de Nulidade da Extensão da Convenção - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. Merito - Clausula 2a - CORREÇÃO SALARIAL - Cem por cento IPC - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula. Clausula 3a - PRODUTIVIDADE - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor que dava provimento para excluir a clausula da presente sentença normativa com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Clausula 5a - PISO SALARIAL - Sem divergencia, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salario normativo, na forma, da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio. Clausula 12a - ESTABILIDADE DO APOSENTADO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntaria". Clausula 22a - GARANTIA DE EMPREGO AO DOENTE E ACIDENTADO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vitima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados apos a alta do orgão previdenciario", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Clausula 28a - JORNADA DE 44 HORAS - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula. Clausula 29a - EXPEDIENTE NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL E PRORROGAÇÃO DA JORNADA - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. Clausula 34a - TAXA DE REVERSÃO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Clausula 39a - MULTA-DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA - Unanimemente, dar provimento parcial ao

recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor minimo de referencia, em favor do empregado prejudicado". II - Recurso do Sindicato do Comercio Varejista de Veiculos, Peças e Acessorios para Veiculos no Estado do Parana - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso relativamente as clausulas: 2a - Correção Salarial; 3a - Produtividade; 5a - Piso Salarial; 12a - Estabilidade ao Aposentado; 22a - Estabilidade do Doente e Acidentado; 28a - Jornada de 44 Horas; 29a - Expediente na Terça-Feira de Carnaval e Prorrogação de Jornada; 34a - Taxa de Reversão e 39a - Multa - Obrigações. Clausula 8a - FERIAS PROPORCIONAIS - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula. Clausula 9a - HORAS EXTRAS - Unanimemente, dar provimento ao recurso para manter o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e para excluir da clausula a referencia ao limite de horas trabalhadas. Clausula 18a - ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedencia e mediante comprovação". Clausula 19a - JORNADA DE TRABALHO E HORARIO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 48 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipoteses dos artigos 59 e 61 da CLT". III - Recurso do Sindicato do Comercio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Parana - Unanimemente, considerar totalmente prejudicado o recurso. IV - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a Região - Preliminar de incompetencia por ilegitimidade de parte - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. Preliminar de intempestividade do recurso - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. No merito, unanimemente considerar prejudicado o restante do recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARANA E OUTRO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANA E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA E SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 30 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-624/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Américo Veiga Damasceno (juiz convocado), relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Recurso da Suscitada - Companhia Brasileira de Fechos - CONQUISTAS ANTERIORES: à unanimidade, negar provimento ao recurso; REAJUSTE SALARIAL - à unanimidade, negar provimento ao recurso; COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso; PISO SALARIAL - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula à Jurisprudência 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedencia e mediante comprovação"; Clausula 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula a Instrução Normativa nº 01, IX, item 2, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; COMPROVANTE DE PAGAMENTO - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 20, a saber: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; UNIFORMES - à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula à Jurisprudência 824, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; AVISO PRÉVIO - à unanimidade, negar provimento ao recurso; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a clausula da presente sentença normativa; QUADRO DE AVISOS - à unanimidade, negar provimento ao recurso; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - à unanimidade, negar provimento ao recurso; DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE FECHOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 28 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-264/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Lucia Barroso Britto Freire e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Juiz Giacomini (Convocado), Resolveu, Recurso da Fundação Nacional Pro-Leitura - Das clausulas - Reajuste Salarial - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder 26.06% (vinte e seis ponto zero seis por cento), sem efeito retroativo, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Produtividade - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-LEITURA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 07 de fevereiro de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-1014/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Lucia Barroso Britto Freire e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Jose Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa, Jose Carlos da Fonseca e Juiz Giacomini (convocado), Resolveu, Recurso do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu: Merito - Compensação de Reajuste - A unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar que o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), não deve ser compensado nos meses em que houve o pagamento dos gatilhos, restando compensáveis os demais, na data base.

Observação: O Ilmo. Sr. Dr. Wagner D. Giglio, da tribuna, desistiu do julgamento da preliminar de nulidade por julgamento "extra petita".

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU
Sustentação Oral: Dr. Wagner D. Giglio

RECORRIDO: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 07 de fevereiro de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 511/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS: Unanimemente não conhecer do recurso por intempestivo. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALAGOINHAS: Unanimemente, não conhecer do recurso por intempestivo.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALAGOINHAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-231/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado) e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará: MÉRITO - 1) REAJUSTE SALARIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negam provimento ao recurso e esta Minuta de Recurso aceita do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água - nos Serviços de Esgotos do Ceará - SINDIÁGUA: Preliminar de ilegalidade

de greve - unanimemente, julgar prejudicado o recurso face a declaração de ilegalidade da greve que eclodiu durante a vigência do Dissídio Coletivo.

RECORRENTES: CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NOS SERVIÇOS DE ESGOTOS DO CEARÁ - SINDIÁGUA
Sustentação oral: Drs. Ana Maria José da Silva Alencar, pela 1ª recorrente e Roberto de Figueiredo Caldas, pelo 2º recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-481/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Juiz Giacomini (convocado), RESOLVEU suspender o julgamento do presente processo, e convertê-lo em diligência a fim de que se dê vista dos documentos de folhas 132/143, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado do Sindicato. Após, os mesmos deverão retornar à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Quando de sua devolução deverão ir ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator e, conseqüentemente retornar a julgamento.

RECORRENTE: ISDRALIT S.A. - IND. E COMÉRCIO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO E BRASILIT S.A.
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

Processo T S T Nº RO-DC-955/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento ao recurso para homologar integralmente o acordo.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES E DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 02 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*)- Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 21/08/89, pág. 13350.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

Processo T S T Nº RO-DC-159/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Américo Veiga Da

masceno (juiz convocado), Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU: I- Recurso da Empresa de Energia Elétrica Bragantina S.A.: 1- REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento), com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado); 3- AJUDA DE CUSTO PARA MEDICAMENTOS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas o reajustamento salarial deferido pelo TRT, mantidos os valores anteriores; 4- DUPLA FUNÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme proposta pela empresa, isto é, o adicional para os empregados que, no desempenho de suas funções utilizem veículos da Empresa, ou seja, em dupla função; 5 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 6- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX, inciso 2, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; 7- ENQUADRAMENTO SINDICAL - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; 8 - REFEIÇÃO PARA O PESSOAL DA ESCALA DE REVEZAMENTO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; 9- HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas: 1- SALÁRIO NORMAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; 2- PLANO DE CARGOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3- PAGAMENTO SUPLEMENTAR - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4- GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5- GRATIFICAÇÃO PARA OS EMPREGADOS QUE SE APOSENTAREM - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Cláusulas indeferidas sem justificativa pelo Regional: Cláusula 4ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - EQUIPARAÇÃO DE BENEFÍCIOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - CESTA BÁSICA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - ABONO DE FALTA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - DANOS AO VEÍCULO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a responsabilização do empregado só se dê quando prevista no contrato e comprovado o dolo; Cláusula 17ª - REPRESENTANTE SINDICAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A.
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrente e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, pela 2ª recorrente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 11 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*)- Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 28/02/90, pág. 1296.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. DC-786/90.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Juiz Giacomini (Convocado), relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Aurelio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Nacional dos Carpinteiros Navais da Marinha Mercante - a unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento de merito em relação ao referido Sindicato, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza quanto a fundamentação. II - Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante do Estado do Rio de Janeiro arguida de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator - a unanimidade, acolher a preliminar e excluir do feito o respectivo sindicato. III - Das cláusulas acordadas em Audiência: Cláusula 1ª - Vigência - a unanimidade, homologar a cláusula conforme o pedido. Cláusula 2ª - Abrangência da 1ª (primeira) série de cláusulas - a unanimidade, homologar a cláusula, conforme redação proposta na contestação. IV - Cláusulas Relativas ao Trabalho nas Embarcações de Longo Curso e Cabotagem - 1. a unanimidade, homologar a desistência manifestada pelos Suscitantes, em relação as cláusulas 5ª, inciso II, 10ª, 12ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 23ª, 26ª, 31ª, 32ª e 33ª. 2. Manutenção de Cláusulas Vigentes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior - (Cláusula - 36ª). As partes acordaram, da tribuna, quanto a manutenção das cláusulas vigentes anteriormente, excluindo-se as cláusulas conflitantes com a Convenção Coletiva anterior, cabendo a Corte declará-las. 3. Das Cláusulas consideradas Prejudicadas - Cláusula 7ª - vinculada a cláusula 5ª da Convenção - unanimemente considerada prejudicada. Cláusula 13ª - Homologar a cláusula 4ª da Convenção e considerar prejudicada a cláusula 13ª, unanimemente. Cláusula 15ª e parágrafos

10. e 20. - Considerar prejudicada a cláusula, homologando a cláusula 13ª da Convenção, unanimemente. Cláusula 25ª - Considerar prejudicada a cláusula, homologando a cláusula 16ª da convenção, unanimemente. Cláusula 27ª - Considerar prejudicada a cláusula e homologar a cláusula 11ª da Convenção, unanimemente. V - Acordo Coletivo - Cabotagem - a unanimidade, manter a homologação de todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva e julgar prejudicadas todas as cláusulas coincidentes referidas no acordo coletivo relativas ao pessoal da cabotagem. VI - Do Julgamento - 10. Longo Curso - Cláusula 3ª - Piso Salarial - a unanimidade, deferir o pedido, tendo em vista a concordância da empresa em aumentar 10% (dez por cento) sobre a tabela que ofereceu, cujos valores estão abaixo transcritos, imbutidos nesta soldada base 4% (quatro por cento) a título de produtividade e 6% (seis por cento) a título de resíduos, por ventura existentes, reconhecidos pela empresa, não prejudicando acordos melhores, se houverem, fazendo-se a referida incidência na forma da lei: Comandante - 28.574,15, Imediato - 23.381,50, 1 - Oficial Nautica - 18.648,11, 2 - Oficial Nautica 20 Of. - 15.338,65, Oficial Sup. Maq. - 23.381,50, 1 - Oficial de Maq. - 18.348,11, 2 - Oficial de Maq. 15.338,65, 1 - Conductor - 9.991,73, 2 - Conductor - 9.593,69, 1 - Oficial Radioc. - 18.648,11, Mecânico - 9.991,73, Contramestre - 9.991,73, 1 - Eletricista - 9.991,73, Enfermeiro - 9.991,73, 1 - Cozinheiro - 7.533,67, 2 - Cozinheiro (Ajudante de Cozinha) - 5.666,97, Marinheiro Conves - 7.533,67, Marinheiro Maquinas - 7.533,67, Moço de Maquinas - 5.666,97, Moço de Conves - 5.666,97, 1 - Taifeiro - 7.533,67, 2 - Taifeiro - 5.666,97. Cláusula 5ª - Correção Salarial - a unanimidade, indeferir o pedido em face do decidido quanto a soldada base, cujos valores estão incluídos na cláusula anterior. Cláusula 6ª - Valor da Etapa - a unanimidade, deferir em parte o pedido, determinando-se que a variação do valor da etapa se faça com base nos índices oficiais do IPC integral. Cláusula 8ª - Diárias em Dólar - por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que instituíam a cláusula nos termos propostos pela Procuradoria, isto é, as empresas que pagam em dólar, o continuassem fazendo. Cláusula 9ª - Anuênios - por maioria, indeferir o pedido, vencido os Excelentíssimos Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Cláusula 11ª - Gratificação de Frontidão - por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Cláusula 14ª - Gratificação de 30% - a unanimidade, indeferir o pedido. Cláusula 16ª - Opção do tripulante para navegar em zona beligerante - a unanimidade, deferir, parcialmente, o pedido nos seguintes termos: "O tripulante terá direito a opção de participar ou não de viagem que inclua navegação em zona de guerra. A opção será feita antes da partida, cientificado previamente, o empregado, do itinerário a ser cumprido". Cláusula 20ª - Exames Medicos e Clinicos quando da homologação da dispensa - indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 22ª - Estabilidade - a unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos da Precedente Normativo 134, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação deste acordo". Cláusula 24ª - Auxílio Doença - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 29ª - Pagamento do Salário em Dólar - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que deferiam o pedido, instituindo a cláusula como solicitada e Marcelo Pimentel que deferia o pagamento do salário correspondente ao dia em que o navio estivesse atracado ou sua estada no porto, em dólar, no cambio paralelo, segundo a cotação do dia no Brasil, se o empregado assim o desejasse. Cláusula 30ª - Função de Gestor - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 34ª - Passagens Aereas - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Cláusula 35ª - Navios Full Containers - Indeferir o pedido, unanimemente. 20. Apoio Marítimo - Cláusula 1ª - Vigência - homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 2ª - Abrangência da Convenção - homologar a cláusula, nos termos da cláusula 2ª da pauta de reivindicações anteriormente apresentada. Cláusula 3ª - Piso Salarial - a unanimidade, deferir o pedido, determinando-se a observância dos valores praticados no mes de janeiro, corrigidos em 10. de fevereiro pelo IPC integral, determinando-se, ainda, que sobre esses valores haja a incidência de 37% (trinta e sete por cento), acrescidos, também, de 4% (quatro por cento) a título de produtividade e 6% (seis por cento) a título de resíduos por ventura existentes (Planos Bresser, Verão, etc.) perfazendo-se um total de 47% (quarenta e sete por cento). Cláusula 5ª - Correção Salarial - Considerar prejudicada a cláusula, unanimemente. Cláusula 6ª - Valor da Etapa - a unanimidade, deferir em parte o pedido e determinar que a variação do valor da etapa se faça com base nos índices oficiais do IPC integral. Cláusula 7ª - Peculiaridades do Regime - unanimemente, homologar a cláusula 5ª do acordo e considerar prejudicada a presente cláusula. Cláusula 8ª - Anuênio Sobre a Soldada Base - unanimemente, indeferir o pedido. Cláusula 10ª - Gratificação de Frontidão - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Cláusula 12ª - Horas Extraordinárias - unanimemente, homologar a cláusula 3ª, parágrafo 3o., do acordo anterior e considerar prejudicada a presente cláusula. Cláusula 13ª - Equiparação Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 14ª - Regime de Trabalho - unanimemente, homologar a cláusula 16ª do acordo e considerar prejudicada a presente cláusula. Cláusula 17ª - Exames Medicos e Clinicos quando da dispensa - indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 19ª - Estabilidade Provisoria - a unanimidade, deferir em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo 134, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação deste acordo". Cláusula 20ª - Seguro em Grupo - unanimemente, homologar a cláusula 13ª do acordo e considerar prejudicada a presente cláusula. Cláusula 21ª - Adicional Noturno - Regime de Quarto - unanimemente, homologar a cláusula 9ª do acordo e considerar prejudicada a presente cláusula. Cláusula 22ª - Auxílio Doença - unanimemente, indeferir o pedido. VII - Das Cláusulas Desistidas - a unanimidade, homologar a desistência das seguintes cláusulas: 5ª, II, 9ª, 11ª, 15ª, 16ª e 18ª. VIII - A sentença proferida e o acordo alcançam também as Companhias de Navegação LLOYD Brasileiro e Vale do Rio Doce Navegações S/A - DOCENAVE. IX - Das Cláusulas Acordadas - 1ª - A Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro, na condição de representada, compromete-se a negociar a diferença entre o que proposto na fase de negociação e o percentual fixado pelo Tribunal, quantitativo

em torno de 7% (sete por cento) alusivo a soldada base. 2a. - O SYNDARMA desiste da apreciação do caráter da greve. 3a. - Os empregadores não aplicarão punição no campo trabalhista, exceto na hipótese de agressões físicas e danos causados por dolo ao patrimônio dos empregadores. 4a. - Os empregadores renunciam ao direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho em vigor, a partir deste julgamento, até 90 (noventa) dias após a publicação do acordo. 5a. - Os salários serão satisfeitos de forma antecipada no dia 15 (quinze) de cada mês, a razão de 50% (cinquenta por cento). 6a. - Os empregados satisfarão os dias de paralisação. 7a. - As Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro e Vale do Rio Doce Navegações S/A - Docenave, na condição de representados, obrigam-se a respeitar as cláusulas pertinentes aos instrumentos imediatamente anteriores e que vigoraram de 10./02/1989 a 31/01/1990, respeitada a previsão contida na cláusula seguinte, de No. 08. 8a. - Na observância das condições de trabalho, previstas nos contratos, no acordo homologado e impostas mediante sentença será homenageado o princípio da proteção e, portanto, a ideia em torno da prevalência da condição mais benéfica. 9a. - A eficácia das cláusulas pactuadas fica jungida ao retorno dos trabalhadores ao serviço até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 22 de fevereiro de 1990. X - Das Custas - As custas serão pagas pelo Suscitado, calculadas sobre Rcz\$ 100.000,00.

SUSCITANTES: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARITIMA - SYNDARMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC - 37/89

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Antonio Amaral, relator, Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), revisor, Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel, Almir Pazzia notto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, - Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Crédito-CONTEC - I - Preliminar de ilegitimidade ativa das entidades de primeiro grau - Por maioria, decidir que os Sindicatos permaneçam no processo como assistentes com legitimidade, assegurando-lhes o direito à ação de cumprimento, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que os excluíam da relação processual, assegurando-lhes, porém o direito à ação de cumprimento, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. II - Homologação do acordo - Tendo em vista a manifestação das partes por intermédio de seus advogados que deliberavam acordar em âmbito nacional, adotando-se as novas condições de trabalho constante às folhas 230/238, passou a Seção Especializada em Dissídios Coletivos a examinar as cláusulas do acordo de âmbito nacional formalizado da Tribuna entre a CONTEC e o Banco da Amazônia, para a extinção do processo com julgamento do mérito. Cláusula 1ª - AUSÊNCIA PELAS GREVES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 2ª - QUADRO DE CARREIRA - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco reajustará o salário de seus funcionários no valor correspondente ao IPC integral do período de 01/09/88 a 31/08/89". À unanimidade, homologar o parágrafo primeiro, com a seguinte redação: "além do reajuste salarial constante do Caput", o BANA concederá a seus empregados um aumento salarial com base na produtividade no valor de 4% (quatro por cento)". À unanimidade, excluir o parágrafo segundo do termo de acordo; Cláusula 4ª - REAJUSTE MENSAL - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - À unanimidade, homologar a cláusula e seu parágrafo único; Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 8ª - ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA - À unanimidade, homologar a cláusula e seus parágrafos; Cláusula 9ª - ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 10ª - AJUDA TRANSPORTE - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 11ª - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DO SINDICATO - Por maioria, homologar em parte, assegurando o direito de oposição do empregado (precedente 74), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a homologava como no acordo; Cláusula 13ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 14ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 15ª - RELAÇÕES E DIREITOS SINDICAIS - Por maioria, homologar a cláusula e seus parágrafos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que não a homologava; Cláusula 16ª - REUNIÕES SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 17ª - ACESSO A DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 18ª - QUADRO DE AVISOS - SERVIÇO DE SOM - Por maioria, homologar em parte para adaptá-la ao Precedente 172 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Defere-se a afixação na em presa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que a

homologavam como no acordo; Cláusula 19ª - REPOUSO PARA DIGITADORES - À unanimidade, homologar a cláusula e o parágrafo primeiro; Cláusula 20ª - AMAMENTAÇÃO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 21ª - ABONO PARA REUNIÕES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 22ª - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE - À unanimidade, homologar a cláusula e parágrafo único; Cláusula 23ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 24ª - OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 25ª - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 26ª - REMOÇÃO - À unanimidade homologar a cláusula; Cláusula 27ª - FORMA DE PROVIMENTO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 28ª - RECICLAGEM E TREINAMENTO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 29ª - RELATÓRIO DE PES SOAL - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 30ª - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 31ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PROMOÇÕES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 32ª - NORMAS DE MEDICINA DO TRABALHO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 33ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - À unanimidade, homologar a cláusula e seus parágrafos; Cláusula 34ª - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 35ª - AUXÍLIO CRECHE - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 36ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 37ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por maioria, homologar, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente 73 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), que a homologavam como posto na íntegra; Cláusula 38 - FOLGAS - À unanimidade, homologar a cláusula; Cláusula 39ª - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - Por maioria, não homologar a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza, que a homologavam; Cláusula 40ª - VIGÊNCIA - Por maioria, não homologar a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza, que a homologavam. III - Do julgamento - Cláusula 40ª - VIGÊNCIA - Por maioria, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos estipulou que a sentença normativa terá vigência de 12 meses para as cláusulas de natureza econômica e de 24 meses para as demais normas e condições de trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que fixava o prazo de 1 ano para todas as cláusulas constantes da presente sentença normativa.

SUSCITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.

Sustentação Oral: Doutor José Torres das Neves.

SUSCITADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Sustentação Oral: Doutor Ubiraci Silva.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 28 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. DC-784/90.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Juiz Giacomini (Convocado), Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, Resolveu, preliminar de carencia da demanda coletiva proposta, por ausencia de interesse em agir do Sindicato. Suscitante, considerada a existencia do Processo TST-DC-786/90: acolher a prefacial e julgar extinto o processo sem julgamento do merito, unanimemente.

Observação: O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral emitiu parecer oral, o qual devera ir aos autos por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

SUSCITANTES: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

SUSCITADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Sustentação Oral: Dr. João Bosco Medeiros Ribeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº. DC-785/90.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Juiz Giacomini (Convocado), relator, Wagner Pimenta, revisor, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, Resolveu, preliminar de carencia da demanda coletiva proposta, por ausencia de interesse em agir do Sindicato Suscitante, considerada a existencia do Processo TST-DC-786/90: acolher a prefacial e julgar extinto o processo sem julgamento do merito, unanimemente.

Observação: O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer oral, tendo sido determinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a juntada do mesmo aos autos.

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA DE PRATICOS E PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

SUSCITADO: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÕES S/A - DOCENAVE
Sustentação Oral: Dra. Ana Brigida Vilella de Andrade

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC 11/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I - RECURSO DO 3º INTERESSADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ: 1 - Preliminar de Exceção de Incompetência - À unanimidade, negar provimento ao recurso. 2 - Preliminar de Carencia de Ação - À unanimidade, negar provimento ao recurso. 3 - Preliminar de Exceção de Coisa Julgada - À unanimidade, negar provimento ao recurso. 4 - Preliminar de Ilegitimidade de Parte - À unanimidade, negar provimento ao recurso. 5 - Preliminar de Cerceamento de Defesa - À unanimidade, negar provimento ao recurso. MÉRITO - Dispensa de Comprovação de Horário das Mulheres - À unanimidade, rejeitar os embargos. Descumprimento das Normas de Instauração do Dissídio Coletivo - À unanimidade, rejeitar os embargos. II - RECURSO DO 3º INTERESSADO - CARLOS N. NASCIMENTO LEVY. Não conhecer os embargos, por falta de legitimidade para recorrer.

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E CARLOS N. LEVY (TERCEIROS INTERESSADOS)

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A E CONTEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Despachos

PROC. Nº TST-RC-0668/90.6

Requerente: JORGE BOSCOLO FRAGA
Advogado: Dr. Jorge Boscolo Fraga
Requerido: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. A presente reclamação correicional somente foi recebida neste Gabinete em 12 de corrente mês, face a extravio verificado.
 2. Explícite o Requerente, em cinco dias, o ato que pretende ver corrigido e que está a revelar subversão de boa ordem processual, explicitando a data em que praticado, isto para efeito de exame do quinquênio previsto no Regimento Interno desta Corregedoria.
 3. Publique-se.
- Brasília, 15 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-1335/90.4

Interessada: MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI

Assunto: DENÚNCIA A INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

D E S P A C H O

1. O pleito da Reclamante cinge-se ao campo administrativo e, neste, a ordem legal não prevê atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo certo, ainda, que, em uma das últimas Sessões, o Tribunal Pleno concluiu pelo não cabimento de recurso para ST, em processo administrativo - tese que sempre sustentei - cancelando o enunciado 40 e editando o de número 302, para integrar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal da Corte.
2. Ressalte, apenas, para o arquivamento desta Reclamação, sem prejuízo da via competente.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-3296/90.0

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Advogado: Dr. José Franco Corrêa.

Requerido: Exmº SENHOR JUIZ PAULO VIEIRA DUQUE.

D E S P A C H O

1. Autue-se como reclamação correicional.
2. Solicite-se informações ao ilustre Juiz-requerido.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-3000/90.7

Requerente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

Advogada: Drª Hortênsia T. Moreira Lima

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
Vistos, etc.

1. Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação, porquanto a presente medida ataca ato de Turma do Segundo Regional - a Terceira - e não, em si, deste último.
 2. Os presentes autos revelam que, mesmo diante de liminar concedida em demanda cautelar, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região procedeu a julgamento de agravo de petição, dando seqüência, assim, a procedimento sobrestado. A hipótese é, realmente, inusitada e traz à balha, a socorrer à Requerente, o sinal do bom direito e a existência de inegável risco.
 3. Defiro a liminar pleiteada com a qual fica suspensa a eficácia do julgamento procedido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no processo TRT/SP - 028900 1483 0, envolvendo do ESO Brasileira de Petróleo Ltda e Newton Coli Machado.
 4. Comunique-se o inteiro teor desta decisão por telex, face à urgência que o caso sequer, ao Presidente da referida Turma - Juiz Geraldo Passant, à Relatora e ao Revisor do agravo de petição interposto no processo Tkt/SP - 028900 1483 0 - respectivamente Juizes Marilena Carmem Moreno de Azevedo e Orlando Izaque Birrer, aos quais deverão ser solicitadas as informações de praxe. De-se ciência, ainda, mediante telex, ao Juiz da Execução - Juiz Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.
 5. Publique-se.
- Brasília, 16 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - RC-3000/90.7

Requerente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

Advogada: Drª Hortênsia T. Moreira Lima

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Com decisão em separado.
 3. Publique-se.
- Brasília, 16 de março de 1990.
- MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL APRESENTADA POR PHILOMENA CORNI E OUTROS CONTRA ATO OMISSIVO DA JUÍZA ANA BRITO DA ROCHA ACKER DO PRIMEIRO REGIONAL.

D E S P A C H O

1. Torno insubsistente o despacho lançado no rosto do ofício remetido pelo ilustre Corregedor-Regional e que implicou o encaminhamento da Reclamação Correicional.

2. Autue-se.
3. Solicite-se informações à Autoridade requerida.
4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PP-2750/90.2

Interessado: JUIZ JOSÉ SERSON

Assunto : Solicita retificação em Ata de Audiência de Correição.

D E S P A C H O

1. Junte a Assessoria cópia do ofício remetido ao Regional.
2. Noticie-se ao ilustre Juiz JOSÉ SERSON nossa perplexidade diante da discrepância de dias a sugerir, de início, equívoco no levantamento das datas ou no lançamento no gráfico. Comunique-se que estamos aguardando a chegada do processo a esta Corte para a conferência bível.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Primeira Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AG-AI-4793/88.7 - 2ª Região
EMBARGANTE : AMF DO BRASIL S/A - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS V. DE BARROS
EMBARGADO : NESTOR PROENÇA ANTUNES

D E S P A C H O

Agravo Regimental que, à unanimidade, negou-se provimento por falta de prequestionamento.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 896 da CLT.

O Enunciado 195 da Súmula desta Corte é expresso quando dispõe:

"Embargos - Agravo Regimental - Cabimento - Não cabem Embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em Agravo Regimental".

INADMITO, portanto, os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-4398/89.1 - 2ª Região
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Não foi conhecido o Agravo de Instrumento oposto ao despacho denegatório do Recurso de Revista da CMTCC, por aplicação do Enunciado 272 da Súmula desta Corte.

A Empresa, através de Embargos, insurge-se contra a decisão da Turma, alegando injustiça da decisão, eis que a ausência do traslado do mandato, não ocorreu por culpa do então Agravante, e sim por lapso do Colendo TRT da 2ª Região, que deixou de atender ao requerido para formação do instrumento.

Inexistindo ofensa a preceito constitucional, considero incabíveis os presentes Embargos, com amparo no Enunciado 183 da Súmula desta Corte, motivo pelo qual NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-2767/89.0 - 1ª Região
EMBARGANTE: ABIDON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : Dr. Romário Silva de Melo
EMBARGADA : TRANSPORTADORA PAMPA S/A
ADVOGADO : Dr. Sérgio Abreu Wanderley

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão da Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, porque obstada a análise pelos Enunciados 42 e 126 do TST e a violação legal não estar caracterizada, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fis. 67/71), dizendo vulnerados os artigos 3º e 896, b, da CLT; 348 e 350 do Código de Processo Civil.

O Enunciado 183 da Súmula da Jurisprudência desta Corte é expresso quando dispõe:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal".

Inadmito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3184/82 - 2ª Região
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULINO FRANCO DE CARVALHO
EMBARGADOS : AFONSO AMARO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

A E. Turma, pelo v. Acórdão de fls. 287/290, consignou em sua ementa, verbis:

"COMPETÊNCIA - FERROVIÁRIOS - Se a controvérsia gira em torno de cláusulas do contrato de trabalho, gerador de relação jurídica empregatícia, a competência é da Justiça do Trabalho, pouco importando que as partes tenham logrado encontrar inspiração no Estatuto dos Ferroviários para fixar as condições que passariam a reger a prestação dos serviços. O fato não descaracteriza os contratos de trabalho" (fls.287).

A Empresa, irresignada, recorre via Embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, trazendo Acórdãos que pretendem divergentes para o fim de configurar o conflito de teses. Diz, ainda, atingidos os arts. 142, da, então vigente, Constituição Federal, e 114, da atual.

A divergência jurisprudencial (fls. 294/295) está demonstrada, autorizando o recebimento dos presentes Embargos.

Admito-os.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o apelo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-9503/85.3 - 2ª Região
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : ABDON GALDINO DA COSTA E OUTROS

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa, sob os seguintes fundamentos: Por um lado, o apelo esbarrou no Enunciado 38, por outro, não foi apontada, expressamente, violação a dispositivo de lei.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, visando sanar omisões alegadas quanto ao tema do cerceamento de defesa, que vieram a ser rejeitados.

Nova oposição de Embargos, em que a Empresa reiterou seu pedido anterior, também rejeitados.

Em seguida, embargou da decisão, com fundamento no art. 894 da CLT, apontando, preliminarmente, violação ao art. 896 Consolidado. Após, afirma que os arestos transcritos atendem aos requisitos do Enunciado 38 e insiste no cerceamento de sua defesa.

Não obstante o esforço da Embargante de fazer prosperar sua tese, não lhe assiste razão. Isto porque, quanto à força maior, os arestos trazidos à colação não configuram o conflito, por não retratarem a hipótese dos autos, recaindo, assim, o Enunciado 296.

No que tange ao cerceamento de defesa, como bem decidiu a Turma, o único aresto que se presta ao confronto de teses contraria o Enunciado 38. E, quanto à alegada violação, a parte restou prejudicada, uma vez não ter sido apontada, expressamente, nas razões da Revista, haja vista que a simples referência aos dispositivos não enseja o conhecimento do apelo. Afastadas as pretendidas lesões aos arts. 795 e 765 da CLT e, portanto, a tentativa de veicular o Recurso por essa via.

Por outro lado, melhor sorte não teve em relação ao tema da aplicação de juros e correção, pois os arestos igualmente esbarram no Enunciado 38.

Assim, não entendo violado o art. 896 da CLT e nem tampouco o art. 5º, incisos II, LV e XXXV, da Constituição Federal.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4025/87.8
Embargante: ARCELY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

A decisão da Egrégia Turma está assim ementada, verbis:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - PAGAMENTO DAS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.

Uma vez caracterizada a alteração contratual prejudicial ao obreiro, nasce o direito de ação a partir da configuração da lesão, comprometendo-se, con-

seqüentemente a pretensão caso não manifestado o inconformismo no biênio legal subsequente. Em tais hipóteses é o próprio direito atingido e não as parcelas dele decorrentes.

Revista conhecida, porém desprovida." Fls. 369.

Vê-se pois, que a hipótese é de alteração contratual e, neste particular o recurso contra o óbice do Enunciado 294. Vale salientar que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não tem aplicação à hipótese em que a prescrição se consumou sob a vigência da lei anterior.

No que diz respeito ao tema alusivo à base de cálculo de pagamento das diárias, o aresto elencado à fl. 392, prolatado pela Egrégia Terceira Turma viabiliza os Embargos, porque evidencia o conflito de jurisprudência.

Assim, admito os Embargos, abrindo à parte contrária o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-4069/87.0

Embargante : LUIZ GASTÃO COTTONI

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, ao fundamento assim sintetizado na ementa do acórdão de fls. 123/125, verbis:

"PRESCRIÇÃO.

Gratificação semestral com valor reduzido paulatinamente, através de vários atos patronais.

Discute-se alteração contratual e o fato gerador, o fundo do direito às parcelas sucessivas.

Prescrição extintiva do direito de ação".

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, foram estes rejeitados.

Inconformado, o Reclamante recorre de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação aos arts. 832 e 896, da CLT e trazendo aresto à divergência.

Da violação ao art. 832, da CLT.

Os Embargos Declaratórios do Banco objetivaram esclarecimentos com relação a ofensa ao art. 896, da CLT e ao dissenso com o Enunciado nº 23.

A egrégia Turma, ao esclarecer que a discussão pertinente ao conhecimento da Revista era própria de embargos infringentes, não vulnrou o art. 832, da CLT, vez que não poderia, nos declaratórios, examinar questão que não se encontra nos limites deste remédio processual.

Inexistindo ofensa ao citado dispositivo, não admito os embargos, no particular.

Da violação ao art. 896, da CLT.

Concluiu o Regional pela incidência da prescrição parcial, com relação às diferenças de gratificação semestral, porque houve "mera sucessão de pagamentos que foram, com o tempo, deteriorando-se paulatinamente, sem um ato único e positivo do empregador" (fls. 89).

A egrégia Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado pela segunda divergência de fls. 94, que defendeu a tese da incidência da prescrição total "Quando pendente discussão sobre o fato gerador das parcelas salariais..."

Entretanto, a tese prevalente no Regional não registrou a existência de qualquer ato do empregador que tenha dado origem à redução do valor da gratificação semestral, tampouco foi discutido o direito à própria gratificação.

Em sendo assim, o citado aresto não autorizava o conhecimento do Recurso de Revista, pois não possuía similitude com a situação fática revelada no acórdão regional.

Ante a possível ofensa ao art. 896, da CLT, admito os embargos.

À parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4176/87.7 - 2ª Região

EMBARGANTE: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO : REINALDO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma conheceu o Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial válida. No mérito, sustentou que o risco de sofrer represália, quando assumir posicionamento contrário aos interesses da Empresa, também é presente em relação aos membros da CIPA que têm a qualidade de suplentes. Decidiu, portanto, pelo percebimento de salários e vantagens pleiteados na inicial.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SEDI, com fulcro na alínea b, do artigo 894, da CLT. Diz violado o artigo 165 da Constituição Federal, artigos 164, § 2º e 165 da CLT e traz arestos que, embora específicos, estão superados por julgamentos recentes (Proc. nº TST-E-RR-6996/85 - Ac. SEDI-3036/89), Relator Ministro Barata Silva, publicada no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 1989; Proc. nº TST-E-RR-890/86 - Ac. SEDI-1556/89, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza,

publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1989; Proc. nº TST-E-RR-5827/83 - Ac. 742/89, Relator Marcelo Pimentel, publicado no Diário da Justiça de 18 de agosto de 1989.

Inadmito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6336/87.8 - 4ª Região

EMBARGANTE : ADRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADA : DR. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

EMBARGADO : PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ F. RUAS

DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu da Revista da Empresa, estando presente o óbice dos Enunciados 126, 38 e 64 do TST.

A Reclamada embargou, reafirmando que o v. Acórdão lesou o art. 11 da CLT, posto que, no seu entender, não foi levado em consideração o marco inicial da prescrição, uma vez prescritos os salários, também prescritos estariam seus acessórios, inclusive seu direito de ver assinada a CTPS.

Faz, ainda, a juntada de arestos que julga divergentes, apontando violações aos arts. 896 da CLT, 5º, inciso XXXV c/c XXXVI, da Constituição Federal.

Como bem colocado pelo v. Acórdão embargado, quanto ao tema relativo à prescrição, os arestos não autorizam o conhecimento, por força do Enunciado 38 e, ainda, não prospera a alegação de ofensa ao art. 11 da CLT, pois a Embargante não logrou dar fundamentação às arguições de violação de lei, atraindo, assim, o Enunciado 221 do TST.

No que pertine ao vínculo empregatício, há o óbice do Enunciado 126.

Entendo inexistir qualquer ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1065/88.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu integralmente da Revista da Empresa (fls. 122/124).

A Reclamada opôs Declaratórios alegando omissão do Acórdão quanto à invocação do Enunciado 156, que foram rejeitados face a incoerência da omissão alegada (fls. 131/132).

A Empresa, através de Embargos, argüindo violação ao art. 896, insurge-se contra a decisão da Turma nos seguintes temas:

1. Preliminar de nulidade:

Alega que sua Revista traz como divergentes os arestos de fls. 91 a 93 e que além da Egrégia Turma não examinar a prescrição que atingiu a alteração contratual, o v. Acórdão violou o art. 11 Consolidado por deixar de decretar a prescrição bienal dos créditos trabalhistas.

Não vislumbro a vulneração argüida, uma vez que a prescrição foi enfrentada, sendo que a decisão da Turma afasta as alegações da Embargante, além do que, quanto à alegada ofensa ao art. 11 Consolidado, o Acórdão entendeu que "a prescrição só poderia ter início após a rescisão do contrato de trabalho". Aplicado o Enunciado 156.

2. Adicional de transferência:

Alega a Embargante que o Acórdão Regional violou o art. 469, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a transferência só poderia ser considerada definitiva, além de divergir das decisões trazidas a confronto.

As alegações do Recorrente não se enquadram no permissivo legal argüido para propositura dos Embargos.

3. Horas extras:

Afirma a Embargante que a divergência apoiou-se nos arestos de fls. 100 e 101. Alega, ainda, que quanto à compensação horária, a Revista apontou divergência às fls. 102 e 103, além de ofensa aos arts. 71, § 2º, e 59, da CLT, e contrariedade à regra do Enunciado nº 85.

Também neste ponto os Embargos não ensejam a admissibilidade, uma vez que a Turma deixou de conhecer da Revista, ante o óbice do Enunciado 126, tornando inócuas as divergências e as violações argüidas.

Nestes termos, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1230/88.1 - 2ª Região
 EMBARGANTE: NEC DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. Ildélio Martins
 EMBARGADO : ROBERTO CURY
 ADVOGADA : Dra. Beatriz Nunes

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma deixou de conhecer da Revista da Empresa por ausência de violação à literal disposição da Lei, falta de prequestionamento e inespecificidade dos arestos colacionados, resumindo seu entendimento na seguinte Ementa:

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

1. Violação à Lei - Para possibilitar o conhecimento do Recurso, a violação há que estar ligada à literalidade do preceito.
2. Prequestionamento - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST).
3. Divergência Jurisprudencial - Arestos inespecíficos deservem ao conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 296/TST.
4. Recurso de Revista não conhecido" (fls. 340).

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão (fls. 354/356).

Através de Embargos, argüindo violado o art. 896 da CLT, a Empresa manifesta seu inconformismo alegando ofensa aos arts. 442 e 443, § 2º da CLT, face à insistência em dar-se validade a um documento em que se pretende eficácia jurídica de contrato.

Afirma, ainda, quanto à decisão da Revista à falta de prequestionamento, que não se admite como atrativo dos Enunciados 184 ou 274, o fato da decisão Regional não se referir ao conteúdo do art. 443, § 2º da CLT e traz arestos à divergência.

A arguição de ofensa aos arts. 442 e 443 para o conhecimento da Revista não procede, mesmo porque, o Acórdão Regional concluiu pela garantia de emprego do Reclamante apurado nas provas dos autos, nos depoimentos e documentos acostados. Além do mais, a alegada violação ao art. 443 Consolidado, não foi objeto de prequestionamento pelo Egrégio Regional e não foram opostos Embargos Declaratórios, desmerecendo o inconformismo da Embargante.

Não vislumbro, pois, a argüida violação ao art. 896 Consolidação, nem aos dispositivos argüidos como afrontados, mesmo porque, a Revista não reunia condições para o seu conhecimento, que além da ausência de violação literal a dispositivo de lei, a decisão foi muito bem apreciada no Enunciado 297 da Súmula desta Corte e as divergências apresentadas não justificavam o conhecimento.

Nestes termos, nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1261/88

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : ALENCAR MACOTA JÚNIOR
 Advogado : Dr. José Basílio Fernandes da Silveira

D E S P A C H O

Inconformado com o Acórdão de fls. 65/67, completado pelo de fls. 79/80, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, o Banco manifesta Embargos à SDI, argüindo a vulneração dos arts. 832, da CLT, 59, XXXV da Constituição Federal e 896, também da CLT.

Sustenta o Embargante que a decisão impugnada, ao examinar o Recurso da Revista, no que diz com o primeiro ponto, "Nulidade pela Negativa de Prestação Jurisdicional", não apreciou as razões expostas pelo apelado, que mesmo instado via declaratórios, não sanou o vício, restando, portanto, vulnerados os dispositivos consolidados e constitucional ora apontados.

Neste particular, consignou o Acórdão Embargado, verbis:

"I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Entende o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 153, § 4º, da Constituição Federal, 832 da CLT, arts. 131 e 460, do CPC, por não ter enfrentado a questão específica da notificação inicial por precatória, quando da interposição de Embargos Declaratórios.

O v. acórdão regional, quando do exame do recurso ordinário do reclamado, assim se posicionou:

"Não vislumbro vício da citação inicial. A notificação da ação, assim como a da sentença foi enviada para o reclamado no mesmo endereço. Não houve devolução pelo correio. O recurso ordinário, ora oferecido, é prova de que o endereço está correto" (fl. 39).

No acórdão proferido nos Embargos interpostos, entendeu o Regional que a questão foi enfrentada pelo acórdão embargado, reportando-se ao trecho acima transcrito.

Isto posto, não vislumbro as violações legais apontadas. De outro lado, os arestos trazidos à colação são inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano.

NÃO CONHEÇO." (fl. 66)

por vislumbra uma possível vulneração ao art. 832, da CLT, admito os presentes Embargos.

A parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUINARRES FALCÃO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2151/88.7 - 10ª Região
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : IVO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ARACY FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

No julgamento do Recurso de Revista, a Egrégia Primeira Turma restabeleceu o entendimento da MM. Junta que determinou a integração da gratificação de função no cálculo do salário-hora, corroborando o entendimento quando dos Embargos Declaratórios.

O Banco-Reclamado interpus Embargos (fls. 141/143), com respaldo na alínea b, do artigo 894, do Diploma Trabalhista, expondo que, em se integrando ao cálculo do salário-hora a gratificação de função, incidir-se-á num *bis in idem*. Traz arestos cotejo, embora entenda que um seja inservível, pois não atende aos pressupostos processuais de conhecimento. Há duas outras ementas válidas que divergem do julgamento do Recurso de Revista.

Processe-se os Embargos, a fim de a Seção Especializada em Dissídios Individuais uniformizar a jurisprudência.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2591/88.0 - 4ª Região

EMBARGANTE: ISMAR VARGAS DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. José Antônio P. Zanini
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : Dr. José Maria Rilmma

D E S P A C H O

A Egrégia Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação do Enunciado 198 do TST.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios, a fim de ver sanadas dúvidas, acerca das horas extras, se eram anteriores ou pré-contratadas, se foram os dois contratos de prorrogação de horário considerados nulos e se sobre as horas extras, além da oitava, recai a criação.

Os Embargos foram rejeitados (fls. 267/268).

O Reclamante embargou, com fulcro na alínea "b", do art. 894, da CLT. Entendendo que o v. Acórdão violou o texto Constitucional, consignado pelos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e 832, 839, 868 e 444, todos da CLT, além de afronta ao Enunciado 294 do TST.

Não obstante a tentativa de ora Embargante de ver vencida sua tese, não lhe assiste razão, uma vez que, ao persistir seu inconformismo com a decisão dos Embargos Declaratórios, cabia-lhe a oposição de novos Embargos de Declaração, até o alcance de seu intuito.

Por outro lado, não restaram configuradas as alegadas violações, a teor do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2962/88.9 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADAS : DRAS. TEREZA SAFE CARMEIRO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : JORGE LUIZ MENDES DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO GEVAERD E ALBERTO LÚCIO M. NOGUEIRA

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, consubstanciando em sua ementa de fls. 113 o seguinte:

"INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CLÁUSULA DE VALIDADE.

Cláusula de validade constante do instrumento procuratório limita a atuação do advogado no processo.

Inexistente o recurso, quando interposto após a validade da referida cláusula".

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 135/137.

Embargos interpostos com fulcro no art. 894, b, da CLT, por não invocadas violações ao art. 13 do CPC e 59, XIII, XXV, XXVI, da Constituição Federal (fls. 141). Afirma-se que o julgado incorreu contra jurisprudência pacificada no Enunciado 164, além da divergência dos arestos que colaciona.

As divergências oferecidas desatendem o Enunciado 20, por não conterem em nenhuma todos os pressupostos legais inerentes ao conhecimento reincidente.

Ante possível violação aos dispositivos legais e infringência da alínea b, do art. 894, da CLT, RECEBO OS EMBARGOS.

Vista às partes para, no prazo legal, oferecerem impugnação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3695/88.2 - 15ª Região
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : STAVROS MICHEL DE FIGUEIREDO CALOGIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Discute-se a condição de miserabilidade do Autor. A Egrégia Primeira Turma através do Acórdão de fls. 116/117, complementado pelo de fls. 124/125, não conheceu do recurso do Reclamado porque inespecíficos os arestos colacionados e inócurrenente a violação legal invocada.

Irresignado, o Réu interpõe Embargos, alegando vulneração ao art. 896, Consolidado e insistindo na violação de dispositivo legal - o artigo 14 da Lei 5.584/70.

Por eventual desrespeito ao Enunciado 219 desta Casa, ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4822/88.5 - 6ª Região
 EMBARGANTE : USINA MATARY S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : MANOEL PEDRO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA ALINE NUNES

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu da Revista da Empresa, por entender que ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, encontrando o apelo óbice nos Enunciados 42 e 184 da CLT.

A Reclamada embargou da decisão, com fundamento na alínea "b", do art. 894, da CLT, entendendo que o v. Acórdão violou o art. 896, o Enunciado 57 e os arts. 2º e 3º do Decreto 73.626/74, ao sustentar que o Reclamante se enquadrava como industrial e não como ruralista como afirmou o Regional. Junta, ainda, arestos a este respeito e sobre horas extras indeferidas, com base em confissão ficta.

Quanto às horas extras, os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, contrariando o Enunciado 296.

Em relação ao tema central, também não prospera o apelo. Pois, segundo o entendimento prevalente nesta Egrégia Corte, o Reclamante, mesmo trabalhando em usina de açúcar, é ruralista, cuja prescrição é a estabelecida pelo art. 10 da Lei 5.889/73, não obstante o meu ponto de vista em contrário, que ora ressalvo.

Assim, afasto as lesões invocadas aos arts. 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, a teor do Enunciado 42 desta Corte e NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5231/88.7
 Embargantes : JESU TEODORO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

O Reclamante manifesta Embargos, sustentando que não há lei obrigando a remessa de Convenções Coletivas ao CNPS, hoje CISE.

O Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, considerou que a interpretação dada ao art. 12, da Lei nº 6708/79, no sentido de excluir dos reajustes salariais previstos em norma coletiva o empregado de sociedade de economia mista, vulnera o art. 170, § 2º, da Carta Política.

Em razão disso, e ressaltando que o Enunciado 280 acha-se suspenso, admito os Embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5371/88.5 - 2ª Região
 EMBARGANTE : TV MANCHETE LTDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : REGINALDO ALMEIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES NOLETO

D E S P A C H O

A E. Turma não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada em sua totalidade, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT.

A Reclamada opõe Embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, dizendo vulnerado o art. 896 referido, bem como os arts. 13 da Lei nº 6.615/78, e 16 do Decreto nº 84.134/79. Traz aresto à colação.

A decisão Regional diz que o Reclamante acumulava funções no mesmo setor, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 6.615/78 (fl. 218). O aresto de fl. 227 é convergente, como bem assinalado pela E. Turma. Correto, portanto, o v. Acórdão embargado.

Quando as violações legais apontadas, a E. Turma aplicou o Enunciado 221, vez que o Regional interpretou os dispositivos face ao conteúdo dos autos. Também nesse aspecto com razão a E. Turma.

Face ao exposto, não vislumbro violado o art. 896, Consolidado.

De outra sorte, afasto a arguição de ofensa à Lei 6.615/78 (art. 13) e Decreto 84.134/79 (art. 16), por a matéria atrair a incidência do Enunciado 221, aliás, como posto pelo v. Acórdão ora recorrido. NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5574/88.7 - 4ª Região
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GADELHA DOS REIS E PAULO AGOSTINHO DE A. RAPOSO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Egrégia Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato Reclamante, no sentido de reformar o Acórdão Regional e condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas no item 2 da inicial e reflexos acrescidos de juros e correção monetária.

O Banco Reclamado embargou, com fulcro na alínea "b", do art. 894, da CLT, sustentando que o acordo homologado por esta Justiça, celebrado nos autos da revisão de Dissídio entre o Sindicato Reclamante e o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, não lhe pode dizer respeito, posto que possui, segundo suas palavras, quadro de pessoal com caráter de uniformidade e âmbito nacional.

Pela narrativa dos presentes Embargos conclui-se que a ir-resignação do Embargante cinge-se a sua inclusão na lide. No entanto, não foi adotada tese a respeito pela Turma, o que torna inviável a apreciação do tema, posto que o não prequestionamento atrai o Enunciado 184.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, em vista do Enunciado 296. O primeiro por se referir aos acordos, convenções e dissídios do Banco do Brasil e o segundo porque trata de dissídio de âmbito nacional que veda como partes Sindicatos de jurisdição local, o que não é o caso.

Assim, NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-7010/88.7 - 2ª Região
 EMBARGANTE: VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
 ADVOGADO : Dr. José Granadeiro Guimarães
 EMBARGADA : ELZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. Erineu Edison Maranesi

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, decidiu não conhecê-lo no concernente aos reflexos das horas extras. Conheceu no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, porém negou-lhe provimento com a alegação que "o aviso prévio mantém seu caráter salarial, integrando o tempo de serviço do empregado, devendo incidir sobre o mesmo o desconto relativo ao FGTS".

A Empresa, opôs Embargos Declaratórios com fulcro em omissão, que foram rejeitados.

Interpõe Embargos, às fls. 197/199, com fundamento nos artigos 894, b e 702, inciso II, letra c, da CLT, trazendo divergência jurisprudencial.

Embora específicos, os arestos colacionados não espelham os julgamentos recentes desta Corte, que entende ser o aviso prévio parcela salarial, incidindo neste a contribuição para o FGTS.

O Recurso está obstado pelo Enunciado 42 desta Corte. Inadmito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0725/89.1 - 4ª Região
 EMBARGANTE: MILTON LUIZ CALLIARI
 ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana
 EMBARGADOS: UNIBANCO - SISTEMAS S/A e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

Discute-se nos autos sobre a aplicação das normas contidas no Decreto-Lei nº 2.322/87.

A Egrégia Turma conheceu o Recurso de Revista do Reclamante, negando-lhe provimento sob o argumento de que o Decreto-Lei nº 2.322/87 "tem vigência imediata e não retroativa; a retroatividade iria de encontro ao direito adquirido do devedor, que deve pagar juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente à época" (fl. 332).

Recorre através de Embargos o Reclamante, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, dizendo violado o art. 3º, do Decreto-Lei em questão, bem como os arts. 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, e trazendo julgado divergente, com vista a caracterizar o conflito de teses.

O conflito de teses está caracterizado face o aresto de fls. 335/336, que adota entendimento contrário ao do Acórdão embargado. Admito, pois, o apelo.

À parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1143/89.9 - 1ª Região
EMBARGANTE: JOSÉ ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
EMBARGADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRINSUL LTDA
ADVOGADO : Dr. Clemente Silveira de Paiva

DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu da Revista do Reclamante, alegando que ausente, no julgado regional, qualquer referência de juntada extemporânea de documentos, que os arestos transcritos esbarravam no óbice do Enunciado 38 e que a apontada violação ao art. 444 da CLT foi atinvida pela preclusão.

Embarga o Reclamante, com fulcro no art. 894 da CLT, insistindo na violação ao art. 896 Consolidado, uma vez que, no seu entender, a divergência é específica e aponta, ainda, lesão aos arts. 396 e 398 do CPC e 787 e 845 da CLT.

No entanto, não vislumbro como reformar a alusão turmária, pois o v. julgado regional em nenhum momento tratou da questão referente à juntada de documento fora do prazo legal, recaindo, assim, a preclusão, a teor do Enunciado 297 do TST. Afasto, portanto, as pretensões das violações aos arts. 396 e 398, ambos do CPC e 787 e 845 da CLT.

Por outro lado, fica prejudicado o exame do aresto transcrito, que ainda que, assim não fosse, não considero específico. Por via de consequência, afastada a perseguida violação ao art. 896 da CLT. Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1400/89.0 - 2ª Região
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBICHEZ PENNA E LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGADO : FRANCISCO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MÁRNIO FORTES DE BARROS

DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Prefeitura, afastando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, no mérito, entendeu que ausentes os pressupostos de admissibilidade do apelo.

A Reclamada embargou da decisão, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação ao art. 896 Consolidado e insistindo na alegação de incompetência da Justiça Trabalhista, por entender aplicável à espécie o Enunciado 123 desta Corte. Cita, ainda, como lesado o referido Enunciado, o art. 106 da Constituição Federal e a Lei 9.160/80.

Não procede o inconformismo da Prefeitura, ora Embargante uma vez que a contratação do Reclamante não se deu sob a égide da Lei 9.160/80, aludida pelo art. 106 da Constituição Federal de 1967, pois anterior a mesma. Logo, seu regime é o celetista. Competente, pois, a Justiça do Trabalho, o que leva a afastar as invocações de ofensa aos dispositivos citados e ao Enunciado 123.

Assim, entendo que não foi violado o art. 896 Consolidado. NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1829/89.2 - 6ª Região
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA S. NEVES

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista do Estado de Pernambuco por ausentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 1767/1770).

O Reclamado, através de Embargos, manifesta seu inconformismo às fls. 1772/1778, alegando violado o art. 896 da CLT.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, afirma ser específica a jurisprudência trazida para confronto na Revista, não conhecida por aplicação do Enunciado 23, que entende impertinente.

Referente à nulidade ou validade das contratações, também afirma serem divergentes os arestos colacionados.

Com relação à estabilidade, argumenta que a Revista se apresentou com os pressupostos de admissibilidade perfeitamente atendidos.

Não vislumbro vulneração ao art. 896 Consolidado, eis que as divergências apresentadas, em nenhum dos temas referidos, apresentam a especificidade necessária ao conhecimento da Revista, cujos motivos estão devidamente justificados no Acórdão embargado.

Nestes termos, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

QUARTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 26 DE MARÇO 1990
(SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-AI-2449/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Pedro Luiz Pompeo Auler (Adv.: Dr. Paulo Mascarenhas Borges).

AG-AI-6411/89.3, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-1a. região, sendo agravantes UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Instituto João Moreira Salles (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Ferdinando Expedito da Penha (Adv.: Dr. Gustavo A.P. da Costa).

AI-1733/89.4, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-3a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado) e agravados Luciano Domingos da Silva e Outros (Adv.: Dr. Jerônimo Brito da Cunha).

AI-1734/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-3a. região, sendo agravantes Luciano Domingos da Silva e Outros (Adv.: Dr. Jerônimo Brito da Cunha) e agravada Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado).

AI-2976/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-4a. região, sendo agravante Holbra-Produtos Alimentícios e Participações LTDA (Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado Miguel Nogueira.

AI-3138/89.4, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-2a. região, sendo agravante Antonio Carlos Teixeira (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravados Banco Itaú S/A e Federação Itaubanco (Adv.: Dr. Riad Semi Akl).

AI-3599/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Luiz Henrique de Bittencourt.

AI-4929/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa Maria M. Barbosa) e agravada Rita Maria Moreira da Silva (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-5674/89.7, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-15a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Pedro Ramos) e agravados Adolpho Lippel Netto e Outros (Adv.: Dra. Régia Maria Ranieri).

AI-6091/89.8, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-15a. região, sendo agravantes Adolpho Lippel Netto e Outros (Adv.: Dra. Eliana Guterrez) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Pedro Ramos).

AI-5730/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-2a. região, sendo agravante Volkswagen do Brasil (Adv.: Fernando Barreto de Souza) e agravado Ermínio Gogoni (Adv.: Dr. José A.A. Freire).

AI-5875/89.5, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-13a. região, sendo agravante Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA (Adv.: Dra. Ana Maria José de Alencar) e agravados Helena Dias e Outros (Adv.: Dr. Geraldo de Almeida Sá).

AI-6181/89.0, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-9a. região, sendo agravante FRIGOBÁS-Companhia Brasileira de Frigoríficos (Adv.: Dr. Pedro A. Furlan) e agravado José Penheiro Bonfim (Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha).

AI-6301/89.5, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-4a. região, sendo agravante L&L Engenharia LTDA (Adv.: Dr. Ruy Arevalo) e agravado Saul José Bernardes Filho (Adv.: Dra. Iris Lima de Moraes).

AI-6782/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo agravante Fundação Armando Alvares Penteado (Adv.: Dr. Djalma Floroschk) e agravado Júlio Plaza Gonzales (Adv.: Dra. Júlia C. Saraiva).

AI-7013/89.4, relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravada Francisca Maria Neiva Parente Bezerra.

AI-7441/89.0, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-3a. Região, sendo agravante Dionísio Borges Teixeira Neves (Adv.: Dr. Aguiar Resende de Oliveira) e agravado Teixeira e Neves Ltda. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel).

AI-7593/89.5, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-5a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. João Laurindo da Silva) e agravados José Luiz dos Santos e Outro (Adv.: Dr. Raphael Bartilotti).

AI-7829/89.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli) e agravado José Fernandez Rodriguez (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-8217/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-15a. Região, sendo agravante Pedro Expedito Rocha (Adv.: Dr. Geraldo Carvalho Morais) e agravado Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

- AI-8265/89.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-13a.Região, sendo agravante Iraci Alves da Costa (Adv.:Dr. Iraci Alves da Costa) e agravados Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR
- RR-2245/85.6, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a.Região, recorrente Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Município do Rio de Janeiro (Adv.:Dr.Sérgio Rodrigues) e recorrido José Dias Filho (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-3552/87.4, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-9a.Região, sendo recorrente Samarco Mineração S/A (Adv.:Dr. Cláudio R. de Lima) e recorrido Aloísio Marcus Ferreira de Moraes (Adv.:Dr. Murilo C. Barbosa de Silva).
- RR-6196/87.7, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e recorrido José Américo Vasques Carneiro da Cunha (Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).
- RR-6788/88.7, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Ailton Vieira Santos (Adv.:Dr. João José Sady).
- RR-1046/88.8, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-3a.Região, sendo recorrente Flávio Aburachid Vieira (Adv.:Dr. Carlos Alberto B. Santos) e recorrido PROBAM-Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior).
- RR-2620/88.6, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a.Região, sendo recorrente Equitativa dos Estados Unidos do Brasil (Adv.:Dr. Hugo Mósca Filho) e recorrido Espólio de Mário de Mello Figueiredo (Adv.:Dr. A.D. Meirelles Quintella).
- RR-4838/88.2, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-3a.Região, sendo recorrente Cia.Siderúrgica Pains (Adv.:Dr.Vilma F. de Pinho) e recorridos Joaquim Dias de Souza e Outros (Adv.:Dr. José C. Brant Neto).
- RR-5018/88.2, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-3a.Região, sendo recorrente Cisa S/A (Adv.:Dr. Nestor Pereira) e recorrido Sebastião Ferreira Neres (Adv.:Dr. Maqui P.Martins).
- RR-5099/88.4, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a.Região, sendo recorrente Manoel Messias de Almeida (Adv.:Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan) e recorrida Pizzaria e Churrascaria L'Amour Ltda. (Adv.:Dr. Júlio Goulart Tibau).
- RR-5914/88.9, Relator Ministro Afonso Celso e Revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-2a.Região, sendo recorrentes Antonio Alonso Medina e Outros (Adv.:Dr. Flávia Pereira de A.Filgueiras) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins de Mello).
- RR-6188/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Helenuate Rocha Brandão (Adv. Dr. José T. das Neves) e recorrido Comind Participações S/A (Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A) (Adv.:Dr. Rogério Reis Avelar).
- RR-6684/88.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo recorrentes Plínio Pereira e Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv.:Drs. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert e Cláudio A. Penna Fernandez) e recorridos Os Mesmos.
- RR-7114/88.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo recorrente Cosme Antonio Pereira Filho (Adv.:Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade).
- RR-389/89.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de SP S/A (Adv. Dra. Maria de Lourdes P.C. Reinhardt) e recorrido Mário Antonio de Almeida Michelato (Adv.:Dr. Carlos Roberto Scalassara).
- RR-875/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 1a. região, sendo recorrentes Djalma Antunes de Araújo e Outros (Adv.:Dr. Deisy Alves Teixeira) e recorridas Vitória Aduaneira LTDA e Outras (Adv.:Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves).
- RR-1269/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Schahin - Cury Engenharia e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Camal Schahin) e recorrido João Rodrigues dos Santos (Adv.:Dr. Décio Marino de Jesus).
- RR-1856/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo recorrente Gelson Silva e Outros (Adv.:Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Paulo R. C. Leopardo).
- RR-1902/89.0, Relator Juiz Conv. Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de SP (Adv.:Dr. Celso L. Barione) e recorridos Eunice P. de Andrade e Outros (Adv.:Dr. Jesus G. Giacomini).
- RR-2008/89.5, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Marisa Maria Leite (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Comercio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Delfino Lisboa Barbante).
- RR-2226/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Adv.:Dr. Gastão C. Villar de Carvalho).
- RR-2421/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 6a. região, sendo recorrente Benedito José da Silva (Adv.:Dr. José do Patrocínio dos Santos) e recorrido Engenho Serrinha.
- RR-2446/89.3, Relator Ministro Afonso Celso e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv.:Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Antonio Francisco da Silva (Adv.:Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).
- RR-2651/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Industrias Villares S/A (Adv. Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva) e recorrido Amaro de Paula (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-2667/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente João Baptista dos Santos (Adv.:Dr. José Muíños Piñeiro) e recorrida Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.:Dra. Maria Luiza M. de Souza).
- RR-2678/89.8, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 5a. região, sendo recorrente Eny Costa (Adv.:Dr. Juarez Teixeira) e recorrido Gold News LTDA.
- RR-2873/89.1, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Beta S/A Ind. e Com. (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e recorrido Mário Valter Nadler (Adv.:Dr. Jacob Timoner).
- RR-3147/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Holandês Unido S/A (Adv. Dr. José P. de Rezende) e recorrido Sérgio Ferreira Pimentel (Adv.:Dr. Jorge E. S. Soares).
- RR-3410/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Cláudia Vasconcellos Rezende e Almeida (Adv.:Dra. Júlia Covre Saraiva) e recorrida Fundação Armando Alvares Penteado (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos).
- AI-4668/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo agravante Fundação Armando Alvares Penteado (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravada Cláudia Vasconcellos Rezende e Almeida.
- RR-3465/89.0, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Valkiria Aguiar Neumann (Adv.:Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrida Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dra. Maria Silvana Rotta Tedesco).
- RR-3546/89.6, Relator Ministro Afonso Celso e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 2a. região, sendo recorrente Pedro de Lima Castro (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein).
- RR-3982/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo recorrente Comind Participações S/A (Adv.:Dr. Nelson Esteves Sampaio) e recorrido Ribamar Garcia Guerreiro (Adv.:Dr. José Elias).
- RR-4368/89.3, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo recorrente Rosa Maria de Oliveira (Adv.:Dr. Doméncio A. Landulfo) e recorrido São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Dra. Maria C. Ribeiro).
- RR-4375/89.5, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo recorrente Gerson Luiz Pacheco Santana (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv.:Dr. Jose Alberto Couto Maciel).
- RR-4416/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 2a. região, sendo recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Outro (Adv.:Dr. José F. Boselli) e recorrido EBP-Empresa Brasileira de Pinturas LTDA (Adv.:Dr. Haroldo de Almeida).
- RR-4518/89.8, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente BEMIL-Beneficiamento de Minérios S/A (Adv.:Dr. Luís Felipe Lopes Boson) e recorrido Divino Aparecido Fernandes.
- RR-4571/89.6, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Milton Gomes da Silva (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes) e recorrida Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).
- RR-4650/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrentes Arnaldo Rodrigues e Outros (Adv.:Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.:Dr. Célio Silva).
- RR-4885/89.3, Relator Ministro Afonso Celso e revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT 2a. região, sendo recorrente Joel Batista (Adv.:Dr. Arcide Zanatta) e recorrida Siderúrgica J.L. Aliperti S/A (Adv.:Dr. Carlos H.Z. Mazzeo).
- RR-4928/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Sonia Regina S. Schreiner) e recorrida Maria Gimenez Gomes (Adv.:Dr. Omi A. Figueiredo Júnior).
- RR-5221/89. Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo recorrente João Fabrício de Moraes (Adv.:Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).
- RR-5277/89. Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Bradesco S/A (Adv.:Dr. João Adolfo S. de Oliveira) e recorrido Aldo Armindo Rech (Adv.:Dr. José Enio Ramos).
- RR-5599/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Ursulino Santos, TRT-1a. região, sendo recorrente Paulo Roberto Machado Neves (Adv.:Dr. Mauro Ortiz Lima) e recorrido Banco Real S/A (Adv.:Dr. Nélio Carvalhal Júnior).
- AI-8225/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Maocir Belchior) e agravado Paulo Roberto Machado Neves (Adv.:Dr. Mauro Ortiz Lima).
- RR-5708/89.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo recorrente Linda Drago Correa (Adv.:Dr. Nery Barvia) e recorridas Organização de Limpeza Real LTDA e Outra (Adv.:Dra. Sandra P.M. de Souza).
- RR-5923/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Manoel Sebastião da Silva (Adv.:Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues).

RR-6646/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Ursu lino Santos, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélio C. Júnior) e recorrida Lídia Cristina Matic Sakalo (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-8719/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. região, sendo agrava nte Lídia Cristina Matic Sakalo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agrava do Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélio C. Júnior).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte), o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue com início às 09 horas (Artigo 38 da LOMAN)

Brasília, 20 de março de 1990

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ADENDO À QUARTA PAUTA ORDINÁRIA, PARA SESSÃO DO DIA 26.03.90, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

RR-1011/88.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Laura Terzinha Gomes Narciso (Adv.: Dr. Leandro Araújo) e recorrida Prefeitura Municipal de Gravataí (Adv.: Dr. Claudio Luiz S. Alba).

RR-4760/88.8, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrida Afife Abdo de Souza Faria (Adv.: Dr. Oswaldo Santana).

RR-6647/88.2, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo recorrente Transportadora Ir-gominas Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Agenor P. de Meira) e recorrida José Carlos de Oliveira (Adv.: Dr. Geraldo F. Monção).

RR-1689/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Crispim Miranda Filho (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Wanderlei Barros Cabissant).

RR-3374/89.0, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Edna Mara Silva) e recorrida Miguel Moreira Bur nier (Adv.: Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo).

RR-4395/89.1, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo recorrente Francisco de Oliveira (Adv.: Dr. José Inácio Toledo) e recorrida ADALPRA S/A-Agrícola e Comercial (Adv.: Dr. Roberto Chiminazzo).

RR-5391/89.9, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Flávio Cosme Gusatti (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Flávio Pedro Binz).

RR-4955/89.9, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Hospital e Maternidade Santo Antonio do Tucuruvi Ltda. (Adv.: Dr. Edison de A. Scótolo) e recorrida Antonio Carlos de Oliveira (Adv.: Dr. Nelson Câmara).

RR-5475/89, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrida Vilson Luiz Lesniki (Adv.: Dr. Norberto G. Cavalheiro).

RR-5509/89.9, Relator Juiz Convocado Fernando Damasceno e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Moacir Eduardo Ar melim (Adv.: Dr. Dalton Henrique Ibere Gilson) e recorrida SEMIC-Serviços Medicos A. Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Alfredo C. Ricciardi).

RR-5919/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado Fernando Damasceno, TRT-6a. Região, sendo recorrente Tintas Coral do Nordeste S/A (Adv.: Dr. Jairo Aquino) e recorrida Antonio Patricio Rodrigues (Adv.: Dr. Fernando T. Lima).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária, para Segunda-feira que se segue com início às 9:00 horas (Artigo 38 da LOMAN)

Brasília, 20 de março de 1990

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, em exercício, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Antonio Amaral, José Calixto, Francisco Fausto e a Sr. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques. Também presentes para julgamento de processos a eles ainda vinculados os Srs. Ministros Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Othongaldi Rocha, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Sr. Ministro-Presidente, registrou a presença na Turma da Dra. Heloísa Pinto Marques, convocada para substituir temporariamente o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Houve adesão dos demais componentes da Turma, Ministério Público e Srs. Advogados, tendo falado em seu nome a Dra. Ana Maria Jo

sé Silva de Alencar. Foi pedida vista regimental no processo CC-1/88. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-5045/89.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Maria Madalena F. G. L. Coutinho) e Recorrido Clodoaldo Reis (Adv. Antonio Lopes Noletto, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5280/89.3, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Madalena Lima da Gama (Adv. Vera Lucia Kolling) e Recorrida Confeções Astrakan Ltda (Adv. Guido Bakos). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AG-AI-7566/88.0, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Paula Nelly Dionigi) e Agravados Sylvia Sampaio de Oliveira e Outros (Adv. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6607/88.9, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Roberto Magioli Giffdli (Adv. Fernando Tadeu T. Anuda) e Agravado Condomínio Alameda das Acácias (Adv. Luiz Fernando Magalhães). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-850/89.9, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravantes Urbano Sena Gomes e Outros (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravada ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Guilherme Paes B. Brandão). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3425/89.7, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Itau Tecnologia S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Milton Soares Galiza (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4007/89.2, da 4a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e Agravado José Thomaz Pereira Rodrigues (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-2816/88.7, da 9a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Sérgio Augusto Gomez (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-47/89.6, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Pedro Eustáquio Caldeira (Adv. Múcio Wanderley Borja) e ora Embargante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanando a omissão apontada, prestar a devida complementação, conforme a fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AG-RR-392/89.1, da 7a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Rogério Avelar) e Agravada Maria de Fátima Souza Cavalcante (Adv. Jefferson Quesado Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3672/89.1, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Vera Lúcia Zanette) e Recorrida Maria Pereira Martins (Adv. Wladislau Kuviatz). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios, para declarar que o nome correto da entidade é Círculo de Pais e Mestres.

PROCESSO-RR-5302/85.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cyro Geraldo Barcellos Carlos (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ester Williams Bragança). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, face à deliberação do Eg. Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-256/88.5, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Amadeu Araújo Silva e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrida LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto de F. Gordilho). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5835/88.4, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral) e Recorrido Carlos Alberto Rodrigues Lares (Adv. Sami Sirihal). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-817/89.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valesul Alumínio S/A (Adv. José A. Couto Maciel) e Recorridos Italo Antonio Pellegrino e Outro (Adv. Carlos F. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da alteração contratual e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-AI-8164/89.0, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Antônio Carlos Lopes Evangelista (Adv. Adilso da Silva Machado). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz

Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5548/89.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antônio Carlos Lopes Evangelista (Adv. Adilso da Silva Machado) e Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-821/89.7, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP (Adv. Angela Fiorêncio Soares da Cunha) e Recorrido Wili Edemar Heinz (Adv. Cesar Marques Carvalho). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo a auxílio-moradia e seus reflexos.

PROCESSO-RR-980/89.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Recorrido João Bosco David (Adv. Djalma P. de Moraes). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 153, § 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar que outro se profira, enfrentando as arguições de ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e inaplicabilidade ou não do Decreto-lei nº 413/69, no caso vertente.

PROCESSO-RR-3221/89.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido João Roberto de Valentin (Adv. Humberto Benito Viviani). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-ED-AI-5112/88.1, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Central SBT de Produções Ltda (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravado José de Azevedo Gonçalves (Adv. Paulo Tavares Mariante). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para asseverar que em relação à ofensa apontada ao artigo 165, XIII, da Constituição de 1969, deduzida no recurso de revista, a subida do apelo a esta instância extraordinária não prospera à vista do óbice disposto no Enunciado 2217 TST.

PROCESSO-ED-AI-1638/89.0, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Jorge Meireles de Mello (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3343/89.1, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Paulo Rogério dos Santos (Adv. José Torres das Neves) e Agravado, ora Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3533/89.8, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Recorrida Maria Elena Zamagno. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4075/89.7, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Adv. Oswaldo Lotti) e Agravado Carlos Antonio Amaral do Valle. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para asseverar que no tocante às violações apontadas aos artigos 5º, inciso II e, XXXVI, e 195, § 5º da Constituição, também não prospera o agravo de instrumento eis que o recurso de revista foi corretamente trancado por encontrar o óbice no Enunciado 221/TST.

PROCESSO-ED-RR-362/88.4, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Bandeirantes S/A (Adv. Moacyr Belchior) e, ora Embargante Maria Auxiliadora Nogueira (Adv. José Torres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios para, suprindo a omissão apontada, asseverar, com base nos esclarecimentos agora prestados, que a revista no tocante à integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, não pode ser conhecida.

PROCESSO-ED-AG-RR-6662/88.1, da 6a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Recorrente ora Embargante Usina Matary S/A (Engenho Mourão) (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Marivaldo Lopes dos Santos (Adv. Nativo Almeida do Nascimento). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-2843/89.2, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Recorrido Paulo Ricardo da Silva Holtz (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2849/89.6, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERRGS (Adv. Vera Lúcia Zanette) e Recorrida Magda Borba Duarte (Adv. Maria Aparecida A. Moreto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2852/89.8, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Flávio Mauro Paim Paz e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para determinar que a conclusão do v. acórdão embargado seja no sentido de que o retorno dos autos se faça a MM. Junta de origem para que esta prossiga no exame de mérito da complementação de aposentadoria requerida, afastada a prescrição total.

PROCESSO-ED-RR-3160/89.8, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Recorrido Alfredo Pereira de Almeida Filho (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-3659/89.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido José Tadeu Córdova (Adv. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3662/89.8, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC (Adv. Luiz Fernando Difini) e Recorrido Theóphilo Paim Netto (Adv. Hamilton L. Dipp). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4425/89.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Mônica Szász) e Recorrido Luiz Carlos Moreno (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-6420/89.9, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4443/89.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-4318/89.5, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antônio Magalhães (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agravado Edson José da Rocha. Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por de certo.

PROCESSO-RR-6213/87.5, da 4a. Região, relativo a Recurso de Recurso, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José Inácio L. Freire) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor o Sr. Ministro Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Reúndir o acórdão o Sr. Ministro Antônio Amaral.

PROCESSO-AG-AI-583/89.3, da 13a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Terezinha Mendes Cunha (Adv. Magnus Augusto Costa Delgado) e Agravado José Fernandes de Carvalho (Adv. Francisco Alcivan Pinto). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-1134/89.1, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Ivo Pellicciari e Outro (Adv. José Maria Whitacker Neto) e Agravado Nilson Pinheiro. Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AG-AI-2712/89.8, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Adubos Trevo S/A (Adv. Márcio Gontijo) e Agravado Valdomiro Teixeira Batista. Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-2752/89.0, da 10a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Adv. Vicente Augusto Jungmann) e Agravados Annibal Barbosa Neto e Outros. Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-6202/89.7, da 6a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Estado de Pernambuco (Adv. Célio Silva) e Agravada Lúmi Margarida Sarama. Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-8397/89.1, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Amaury de Araújo (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Eunice de M. Silva). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2571/89.1, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Antônio Avelino de Souza (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Companhia Cervejaria Brahma (Adv. José Cabral). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2679/89.5, da 8a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Paulo Raimundo Pereira da Conceição (Adv. Carlos Victor Azevedo Silva) e Agravada MEYMAR - Serviços

de Hotelaria Maritima Ltda (Adv. Jose Leopoldo Felix de Sousa). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-6393/88.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Lindolfo José Soares Filho) e Recorrida, ora Embargante Tania Regina de Oliveira Sales (Advs. José Tôres das Neves e José Antônio P. Zanini). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-4008/89.9, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro) e Recorrido, ora Embargante Jairo Luiz Pires Dorneles (Advs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUATIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

AI-122/89.6, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv. Felix S. Romanzini) e Agravado João Francisco Winheski (Adv. Hélio C. Júnior).

AI-126/89.5, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan S. P. Filho) e Agravado Paulo Cesar Rigoni de Mello (Adv. José C. Farah).

AI-1019/89.6, da 8a. Região, sendo Agravante Locadora Belauto Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Agravados Antônio Alves da Silva e Outros (Adv. José Maria Quadros de Alencar).

AI-2582/89.0, da 1a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de São Gonçalo (Adv. Evaldo F. Palmar) e Agravados Demerval de Souza e Outros (Adv. Adilson M. Gomes).

AI-3162/89.0, da 2a. Região, sendo Agravante Antônio Jorge dos Santos (Adv. Hedair de Arruda Falcão Filho) e Agravado Cobrasma S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-4035/89.4, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto H. Cavalcante) e Agravada Maria Marlene Rios Camaru (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-4088/89.2, da 3a. Região, sendo Agravante Fundação João Pinheiro (Adv. Osiris Rocha) e Agravados Airton Márcio Cruz e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-4205/89.5, da 4a. Região, sendo Agravante Fredolino Aires Domingues (Adv. Afino da Costa Monteiro) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-4836/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Rubens Cornacioni (Adv. José Torres das Neves).

AI-4837/89.0, da 2a. Região, sendo Agravante Rubens Cornacioni (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - BRADESCO (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-5420/89.2, da 9a. Região, sendo Agravante Prodome Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Jackson Sponholz) e Agravado Marcelo Ozires Olandoski (Adv. Luiz Salvador).

AI-5431/89.2, da 9a. Região, sendo Agravante Nilton Carlos Martins (Adv. Dalva Dilmara Ribas) e Agravado Ultrafértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Terezinha Nogueira).

AI-5704/89.0, da 15a. Região, sendo Agravante Labor Serviços Agrícolas Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Romildo Rodrigues dos Anjos (Adv. Wilson José Boccardo Júnior).

AI-8127/89.4, da 3a. Região, sendo Agravante Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Raimundo Gonçalves de Souza (Adv. Lidelena Alves Fernandes).

AI-8541/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. João Carlos Pennesi) e Agravado Encarnação Biffi da Silva (Adv. Maria Luz de Avila Andrade).

AI-8803/89.9, da 6a. Região, sendo Agravante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Adv. João Baptista da Fonseca) e Agravados Marco Antonio Montenegro de Oliveira e Outros (Adv. Claudio de A. Monteiro).

AI-8811/89.8, da 6a. Região, sendo Agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sady D. Assumpção Torres) e Agravado Clístenes da Matta de Souza (Adv. Luiz Cosmo da Silva Júnior).

AI-8890/89.6, da 1a. Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Maria de Lourdes Rhossard (Adv. Manoel Calisto T. Petito).

AI-8897/89.7, da 9a. Região, sendo Agravante Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda (Adv. Pedro Antonio C. de S. Furlan (Adv. Constância Encarnação Afonso).

AI-8915/89.2, da 10a. Região, sendo Agravantes Leon Lincoln de Aguiar Gouveia e Outros (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravada Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Edna Cosentino Xavier Cardoso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NAO CONHECER POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

AI-2617/89.8, da 2a. Região, sendo Agravante Sindicato Nacional dos Aeronautas (Adv. Paulo Lopes Torres) e Agravado Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv. Noé Maschietto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NAO CONHECER, POR DESERÇÃO.

AI-3511/89.7, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Nélio C. Júnior) e Agravado Antônio Carlos da Rocha Andrade (Adv. Vicente de Paulo C. Maranhão).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

AI-8517/89.6, da 6a. Região, sendo Agravante Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (Adv. Nuncy de Barros Correa) e Agravado Waldecy José do Nascimento.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AOS QUATIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

AI-1477/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Rosemary Beraldo da Silva Gomes (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agravado Morita S/A - Comercial e Importadora (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

AI-1444/89.9, da 3a. Região, sendo Agravante Casa de Saúde e Maternidade Ernesto Gazolli Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agravada Maria de Lourdes Miranda (Adv. Evaldo Roberto R. Viegas).

AI-1966/89.6, da 2a. Região, sendo Agravante Geraldo Ortiz de Godoy (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Waldir de Souza Neto).

AI-5550/89.7, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Divanilda M.P. S. Oliveira) e Agravada Zenaide Garcia Fernandes (Adv. Omi A.F. Júnior).

AI-5638/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Antônio Firmino da Silva (Adv. José C. da Silva Arouca) e Agravado Vicris Indústria e Comércio de Balanças Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-3931/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Concremix S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Laurindo Batistella (Adv. Antonio Bonival Camargo).

AI-4555/89.6, da 1a. Região, sendo Agravante Liderança de Vigias e Serviços Gerais Ltda (Adv. Ricardo Alves da Cruz) e Agravado Alidelcio Gonçalves de Mello Souza.

AI-4271/89.8, da 10a. Região, sendo Agravante Petrobras Distribuidora S/A (Adv. Leo Cal Monteiro) e Agravado Valdir Freitas da Conceição (Adv. Ana Maria Ribas Magno).

AI-5673/89.0, da 15a. Região, sendo Agravantes Florindo Crivelari e Outro (Adv. Hedair de Arruda Falcão Filho) e Agravado Dedini Refratários Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, DO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NAO CONHECER, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

AI-8470/89.9, da 3a. Região, sendo Agravante José Alberto Miguel e Outros (Adv. Márcio Gontijo) e Agravada Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto T. Furtado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, DO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NAO CONHECER, POR DESERTO.

AI-1538/89.1, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Jorge Luiz de Q. Laurindo) e Agravado Vaderli Pereira da Silva (Adv. Hilma Coelho Van Leuven).

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de Março do ano de mil nozentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente em exercício

MÁRIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria

Despachos

Proc. nº TST-E-AI-2410/89.8

TRT da 2a. Região

Embargantes: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E OUTRA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
Embargados : ANDREA MELE E OUTRO
Advogado : Dr. Márcio Yoshida

D E S P A C H O

I - Às fls. 49, foi negado seguimento à revista das reclamações, onde as mesmas, inconformadas com a v. decisão regional, renovaram a arguição de nulidade da r. sentença de 1º grau, por ofensa ao art. 46, do CPC, e quanto ao termo prescricional, apontaram violação à regra do art. 11 consolidado. Em consequência, interposto agravo de instrumento, por entenderem que seu apelo teria respaldo em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 461 do CPC e 11 da CLT. Este foi desprovido pela egrégia 3a. Turma, ao fundamento de que a apreciação do juízo prévio de admissibilidade se achava correta. Outrossim, que o egrégio Regional afastara a pretendida ofensa ao art. 461 do CPC, "asseverando que a condenação imposta em 1º grau era ilíquida e não incerta, devendo ser apurados os valores em liquidação de sentença". Relativamente à prescrição, incidiria o Verbete sumular 221 deste Colegiado.

II - As demandadas ingressam com os embargos de fls. 66/75, onde, inicialmente, transcrevem trecho da revista (fls. 42/44), com a finalidade de demonstrar que, de fato, ocorreria a vulneração ao art. 461 do CPC. Alegam que, in casu, não poderia existir "interpretação razoável" daquele dispositivo de lei. Insurgem-se, também, quanto à aplicação do Enunciado nº 296. No que tange à prescrição, transcrevem o restante do teor da revista (fls. 45/48), argumentando que, neste aspecto, sua revista "também estava fundamentada".

III - Ocorre, entretanto, como bem firmou o v. acórdão turmário ora atacado, que, em relação à jurisprudência elencada, a mesma se mostrava inespecífica, não atendendo aos pressupostos dos Enunciados 23 e 296 da Corte. Além do mais, o recurso ora em exame está obstado pelo Verbete sumular 183, que somente poderia admitir sua apreciação se con figurada ofensa constitucional, o que sequer foi alegado nas respectivas razões.

IV - Nego, pois, seguimento aos embargos.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-AI-9410/89.7
 Agravante: WOTAN S/A MÁQUINAS OPERATRIZES
 Advogada : Drª Hebe Bonazzola Ribeiro
 Agravado : JUAREZ DA SILVA BIZARRO
 Advogado : Dr. Laci Ughini

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fls. 65 que noticia o pagamento ao reclamante, pela reclamada, dos débitos referentes a esta reclamatória, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1.990

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-4843/83

Embargante: ASCENÇÃO DA PIEDADE NUNES
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

INTIMAÇÃO

Vista ao Embargado para impugnação dos embargos, posto que o Agravamento Regimento foi provido para determinar o processamento dos embargos, conforme a certidão do Eg. Tribunal Pleno às fls. 170.

Brasília, 13 de março de 1990.

SETOR DE RECURSOS
 Secretaria da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1255/88.4**TRT DA 15a. REGIÃO**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
 Advogado: Dr. José Antônio Piovesan Zanini
 Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

DESPACHO

I- A egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 124/25, conheceu da revista da demandada e deu-lhe provimento quanto à preliminar, com supedâneo no Enunciado 286, para declarar a ilegitimidade do Sindicato "para propor ação pleiteando o cumprimento de convenção coletiva, como substituto processual, julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC". O sucumbente opôs embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535 do CPC, 114 da Carta Política e na Lei 7701/88, invocando, ainda, a incidência do Verbete 278/TST. Foram eles rejeitados, ao seguinte fundamento: "Quando proferida a v. decisão embargada já vigorava o novo mandamento constitucional e não há dúvida que as leis políticas, as de jurisdição, de competência e de processo se aplicam a todos os atos que são do seu domínio, ainda que tenham sido iniciados sob o império da lei anterior. Ocorre que, uma vez apreciada a matéria pela egrégia Turma, não mais é possível modificar o que restou decidido, porque, se assim procedêssemos, estariamos proferindo novo julgamento sobre a mesma hipótese, no mesmo processo. Portanto, busque a parte o recurso cabível ao fim que pretende".

II-Via embargos (fls. 136/141), o Sindicato arguiu violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV da atual Carta Política, ao deixar de cumprir o que determina o Enunciado 278 e ausência de fundamentação quanto à ofensa ao dispositivo constitucional apontado. Insurge-se contra a observância do Enunciado 286 e o conhecimento do recurso, dizendo vulnerado o artigo 896 da CLT.

III-Razão aparentemente assiste ao embargante, no tocante à alegada violação ao artigo 832 da CLT, uma vez que a egrégia Terceira Turma rejeitou os seus embargos declaratórios, omitindo-se acerca da apontada ofensa ao dispositivo constitucional. Assim, dá-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-1658/89.7**TRT da 3a. Região**

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado: Paulo Alves Ferreira
 Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

I-Pelo acórdão de fls. 389/91, a egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista do Banco, quanto aos aspectos da prescrição sobre diferenças salariais (Enunciados 198 e 38) e da condenação em horas extras, com base na prova testemunhal (Enunciado 38). Foram o

postos declaratórios pelo demandado e acolhidos para se esclarecer "que a Turma concluiu pela inexistência de comprometimento literal do artigo 405, § 3º do CPC, tendo em vista que as ações movidas pelas testemunhas contra o Reclamado já se encontravam em execução, em nada alterando a decisão destes autos" (fls. 402/403).

II-Insatisfeito, o Banco interpõe embargos, arguindo ofensa ao artigo 896 da CLT, pelo não conhecimento do seu recurso fundado em violação de lei e conflito jurisprudencial. Alega, ainda, agressão aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, face à rejeição dos seus declaratórios, o que importou em negativa de prestação jurisdicional. Acosta arestos ao confronto de teses. Renova, ainda, os argumentos no sentido de que a violação apontada do artigo 11 da CLT, na hipótese da prescrição, se deu em sua literalidade, além do conflito com a exceção dos Enunciados 198 e 294. Relativamente à suspeição das testemunhas, tenta reforçar a sua tese de que houve desrespeito ao artigo 405, §3º do CPC.

III-Como bem posicionou a egrégia Turma, o Regional entendeu serem devidas as horas extras por não haver o que se cogitar de ato único e positivo do empregador, ficando afastada a prescrição total do Enunciado 198. Quanto à pretensa violação do artigo 11 da CLT, esta não se configura, ante a razoável interpretação dada pelo Tribunal quanto a esse dispositivo, atraindo a incidência do Enunciado 221. No tocante às divergências, o recurso também não merecia conhecimento, dada a forma genérica dos arestos acostados em discutir a questão. Relativamente à condenação em horas extras com base na prova testemunhal, a alegação de ofensa ao artigo 405, § 3º do CPC não prospera, já que as ações movidas contra o reclamado se encontravam em fase de execução, não alterando a legitimidade da prova. Outrossim, os arestos elencados não atendem às peculiaridades da decisão, o que faz incidir o Verbete 38, corretamente observado pela egrégia Turma. No concernente à pretensa nulidade arguida em embargos declaratórios, por negativa da prestação jurisdicional, esta não ocorreu, do que resultam intactos os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

IV-Desta forma, o recurso não prospera, haja vista a decisão embargada estar em consonância com jurisprudência atual desta Corte, cristalizada nos Enunciados 38 e 221, não restando vulnerado o artigo 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2685/88.1**TRT da 2a. Região**

Embargante: JOSÉ MARTINS DA COSTA
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : INDÚSTRIAS ROMI S/A
 Advogado : Dr. José Maria Correa

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando o recurso de revista, manifestado pelo reclamante, onde se discutia sobre supressão de horas extras, dele não conheceu, com supedâneo nos Verbetes sumulares nºs 221 e 294 da Corte. Os declaratórios opostos, onde se pretendia fosse sanada omissão e determinada a incidência do art. 5º, § 1º, da Carta Política, ao caso sub judice, foram rejeitados.

II - Agora, via embargos de fls. 126/136, o demandante se rebela, inicialmente, com a rejeição dos seus declaratórios e, depois de transcrever a maior parte do voto dos mesmos, alega "apresentam-se pasmantes tais argumentos, a demonstrar o baixíssimo nível de capacidade gnóstica-reflexiva de uma jurisdição que não se esmera no desejado e indispensável aperfeiçoamento crítico cognoscitivo, tanto da doutrina consagrada - pátria e comparada - no campo do direito constitucional, quanto no que se refere à jurisprudência hirta da Suprema Corte, "concessa máxima venia". No seu inconformismo, acerca do tema "enfocando nos declaratórios, continua tecendo comentários no sentido de que "a aviação ontológica do elemento jurídico da OMISSÃO - deformidade possível de ocorrer, nas prestações jurisdicionais, pela postergação no julgamento de ponto a que se obrigava apreciar o Tribunal, delinea-se de decepçante, pelo seu aspecto reducionista e pouco inteligente, rogata máxima venia, na construção da tópica pretensamente hegeliana, a não incutir qualquer conclusão lógica - existencial, mas mera fuga pelo caminho estereotipado do pensamento refletido em jogo de palavras, data venia". Com a finalidade de reforçar seu ponto de vista, transcreve e acosta farta jurisprudência ao confronto. Entretanto, devido ao fato de serem todos os decisórios acostados, às fls. 137/173, oriundos do Supremo Tribunal Federal, tornam-se inservíveis ao exame, posto que, em nível de embargos, cabível somente jurisprudência do Pleno ou de Turmas desta Corte (exceto desta 3a. Turma). Temos, ainda, que o aresto transcrito às fls. 134, por demais genérico, também não se presta ao fim colimado. Além disto, no que diz respeito aos declaratórios rejeitados, tecem opinião que foge ao tema em pauta, a saber: "Mas, realmente, e com todo respeito devido à Corte e ao Eminentíssimo Ministro Relator, a mais acentuada desventura jurídico - cultural, rogata máxima venia, concentra-se nos fundamentos conclusivos do v. acórdão embargado...". No que diz respeito ao não conhecimento da revista, alega violado o art. 896 do Estatuto Oubreiro.

III - Em que pese a farta argumentação do embargante, não prosperam suas razões, posto que, conforme muito bem definido pelo v. acórdão atacado, "não se verifica o alegado atrito com o Enunciado 168 do IST, pois este, além de não prever a existência de ato único, não se refere à supressão de horas extras" e, referentemente aos declaratórios, quanto à omissão suscitada, entendeu escorreatamente a egrégia Turma, verbis: "há que se considerar que a omissão que enseja a oposição dos declaratórios deve estar ligada à questão debatida no recurso interposto e não enfrentada no acórdão embargado. Assim, a decisão proferida nos declaratórios aclara ou complementa a decisão anterior, com tradição, obscura ou omissa, quanto a aspectos anteriormente abordados".

dos pelas partes". Logo, não se vislumbra nenhuma das alegadas violações argüidas, nem aquela suscitada à regra do art. 896 da CLT, enquanto não caracterizado o almejado conflito de julgados, como referido.

IV - Pelo exposto, denega-se o seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3115/88.1

TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Oswaldo Lotti
Embargado: MAURILIO MALLETA DE PAULA
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

I - Pelo julgado de fls. 180/81, a egr. 3a. Turma conheceu da revista do autor e deu-lhe provimento "para determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que prossiga no exame da controvérsia, afastada a prescrição extintiva da pretensão". Contra essa decisão, o Banco do Brasil S/A alega que houve transgressão aos arts. 11 da CLT, 59, § 1º e 79, XXIX, "a", da Carta Magna e que incide na hipótese a exceção prevista no Enunciado 198/TST.

II - As alegações de ofensa não prosperam, haja vista que a decisão embargada foi proferida em consonância com jurisprudência predominante desta Corte, de acordo com o Verbete 42. Isto posto, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3757/88.9

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: NILSON CEREZINI
Advogado: Dr. Vivaldo S. da Rocha

D E S P A C H O

I - Decidiu a egr. 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 682/686, não conhecer do recurso de revista do Banco, com referência ao tema das diferenças de gratificações semestrais, com fulcro no Enunciado 42. Outrossim, negou-lhe provimento, no tocante ao adicional de transferência, mantendo a decisão regional, que se apoiou no Enunciado 43 da Súmula.

II - Contra a v. decisão, o reclamado manifesta o seu inconformismo. Primeiro, aponta como violado o art. 896 da CLT, por não ter sido parcialmente conhecido o seu recurso, que estaria fundado em divergência específica, agressão ao art. 11 consolidado e contrariedade ao Verbete 198/TST, no tocante ao aspecto das diferenças de gratificações semestrais. Acrescenta contrariedade ao Verbete 294, refuta a observância do de nº 42 e apresenta novos arestos como paradigmas. No referente ao tema do adicional de transferência, aduz como ofendido o art. 469, § 1º, da CLT e acosta julgados como conflitantes.

III - Relativamente ao primeiro aspecto, razão não assiste ao embargante, ao invocar os citados dispositivos legais como violados e contrariedade aos Verbetes 198 e 294, porquanto o regional entendeu configurado o ato único, não incidindo, na hipótese, os referidos enunciados e a egr. 3a. Turma, com todo acerto, observou o Verbete 42, o que deixa ileso o art. 896 da CLT. No tocante ao segundo tópico, também não merece reparo o julgado embargado, sem que contrarie o Enunciado 126, pois o Tribunal a quo, para aplicar o Verbete 43, examinou as provas necessárias a configurar se legal ou abusiva a transferência.

IV - Desta forma, não caracterizadas as divergências nem as pretensas violações legais. Assim nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4058/88.7

TRT da 3a. Região

Embargante: IDALINA FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Antônio Piovesan Zanini
Embargada: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A-ECONONISA
Advogada: Dr. Itália Maria Viglioni

D E S P A C H O

I-A egrégia Terceira Turma, analisando recurso de revista manifestado pela empresa demandada, assentou na ementa de fls. 218, verbis: "Decisão proferida em execução do julgamento do agravo de petição - Arguição de nulidade do acórdão regional, com fundamento em violação dos artigos 832-CLT e 515-CPC, por omissão de julgamento das questões arrazoadas nos embargos de declaração. Recurso de que não se conhece

ce porque entregue a devida prestação jurisdicional. Correção Monetária Incidência sobre os créditos trabalhistas de empresa sob intervenção do Banco Central e em liquidação extrajudicial. Recurso de revista de que se conhece com fundamento em violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal/67, por ofensa à coisa julgada pelo acórdão regional, e a que se dá provimento, para que, em conformidade com a sentença exequenda, se observe a incidência da correção monetária a partir da vigência do Decreto-lei nº 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985". A reclamante embargou de declaração, argumentando que o v. acórdão conteria dúvida e contradição. Rejeitados os declaratórios, ao argumento de que eram os mesmos inviáveis para se "obter o pronunciamento sobre a aplicação do artigo 46 das Disposições Transitórias, da atual Constituição Federal, posto que a matéria então em debate se cingia à interpretação e ao alcance da sentença exequenda".

II-Agora, a demandante opõe os embargos de fls. 235/240, alegando contrariado o Verbete sumular 184 e violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política, face àquela rejeição. Sobre este aspecto, transcreve um aresto para confronto. Argui, também, vulnerado o artigo 832 da CLT, ao entendimento de que "o acórdão que julgou os declaratórios não enfrentou toda a matéria colocada no apelo". Para reforçar sua tese de que é passível de nulidade o "acórdão que deixa de apreciar, de forma qualitativa, as matérias como colocadas nos recursos, como foi o caso dos embargos de declaração", colaciona novos decisórios, sendo que o último deste grupo, por ser oriundo de Regional, se torna inservível ao exame. Quanto ao mérito da questão em estudo, diz que, ao conhecer do recurso empresarial, e provê-lo, a egrégia Turma violou a regra do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2322/78, ao entender que "somente após o advento do Decreto-lei nº 2278/85 é que se tornou obrigatória a referida incidência" da correção monetária. Cita mais dois decisórios, com a finalidade de aclarar seu ponto de vista. Entretanto ambos inservíveis, um por ser oriundo da Suprema Corte e o outro, desta mesma Turma. Por fim, argui violados, também, os artigos 896 da CLT e 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

III-Os argumentos da embargante não alcançam infirmar a fundamentação do egrégio Colegiado, visto que, como bem firmado pelo v. acórdão, ora atacado, "no período compreendido entre a data da intervenção e a data do início da vigência do Decreto-lei 2278/85, não incide correção monetária". Além do mais, os arestos elencados não se prestavam ao fim colimado, uns por serem genéricos e outros inservíveis ao exame. Logo, não se logrou demonstrar atingido o artigo 896 consolidado. Assim, inadmito os presentes embargos.

V-Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-AG-RR-5603/88.3

TRT da 2a. Região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO: ROSANGELA MARIA ASSUMPTIO CARREIRO DE FRIAS
Advogado: Dr. José Torres das Neves

No processo acima especificado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, relativo a petição protocolada pelo Recorrente neste Tribunal, sob o nº TST-10691/89.7:

"I - J.A.
II - Homologo o acordo abaixo
Intime-se.
III - Baixem os autos"

Brasília, 20 de março de 1990.

Secretaria da Terceira Turma
TST

Proc. nº TST-E-RR-5699/88.5

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado: Dr. José H. Gomes

D E S P A C H O

I-Ao negar provimento à revista empresarial, manifestou a Eg. Terceira Turma, na ementa de fls. 187, o seguinte entendimento, verbis: "MINEIRO-HORAS EXTRAS. O tempo gasto entre a boca da mina e o sub solo, ou o seu retorno, representa tempo à disposição do empregador, que se acresce à jornada normal e, portanto, ultrapassada esta, deve ser remunerado como extra. Aliás, a regra disposta no artigo 294, da CLT, autoriza tal entendimento, pois já prevê o pagamento de tal período, e se este representa acréscimo à jornada, não há como deixá-lo considerado como extra. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O importante, para efeito de se deferir o adicional, é que haja contato ou exposição à área de risco, pouco importando que esta se dê em período menor que a duração da jornada, pois afinal quaisquer das por ora juridicamente consideradas fontes produtoras de periculosidade (inflamáveis, explosivos e eletricidade) têm natureza tal que a exposição por poucos segundos já pode ocasionar a lesão que o legislador procura evitar".

II-Nos embargos declaratórios, opostos pela empresa, a - pontou-se omissão relativamente às "horas extraordinárias no período de espera da condução". Os declaratórios foram acolhidos para, sanando a omissão, declarar que a egrégia Turma conheceu e deu provimento ao re -

curso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de duas horas diárias, em que o reclamante esteve à disposição da empresa, acrescidos do adicional de 25%".

III-Recorre a demandada, de embargos, inconformada com o improvimento da revista. Argui violado o artigo 896 da CLT, tendo em vista o seu conhecimento parcial. Colaciona arestos pretensamente discrepantes, referentes aos temas do tempo dispendido entre a boca da mina e o local de trabalho, bem como aquele relativo ao contato intermitente com explosivos.

IV-A jurisprudência elencada demonstra o conflito de teses, ensejando, assim, o processamento do presente recurso. Pelo exposto, admite-se os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 07 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-6050/88.3

TRT da 10ª Região

Embargantes: CARLOS ESTEVÃO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. Oliveira
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Jairo Rodrigues Bijos

D E S P A C H O

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 272, deixou de conhecer da revista dos reclamantes, por entender pertinentes a questão os Enunciados nºs 38 e 221 da Súmula. Considerou o v. Colegia do que o aresto indicado a cotejo se mostrara inservível ao confronto, por não demonstrar especificidade a tese articulada no julgado recorrido, segundo a qual inexistiu redução salarial, posto que os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986 (Plano Cruzado), não foram julgados inconstitucionais (Enunciado 38). Outrossim, em relação à alegada ofensa aos artigos 468 da CLT e 153, § 3º, da Carta de 1967, também não foi o recurso conhecido, frente à razoabilidade conferida à matéria pelo v. acórdão regional (Enunciado 221).

II - Nos embargos de fls. 287/290, alegam os reclamantes violência ao artigo 896, alíneas "a" e "b", 468 da CLT e 153, § 3º, da Constituição da República então vigente. Arrazoadam que não seriam pertinentes ao caso os Verbetes sumulares 38 e 221, porquanto, em relação ao primeiro, entendem que o aresto trazido à colação se apresentava específico ao conhecimento. Relativamente ao segundo (221), acrescentam que o v. acórdão, ao afastar a nulidade da redução salarial, em decorrência da edição dos decretos-leis que constituíram o Plano Verão, em 1986, "violou sumariamente o art. 896 consolidado e o § 3º do art. 153 da Constituição de 1967".

III - Não obstante a arguição do art. 896 consolidado, não conseguem os embargantes demonstrar que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade, isso porque, como deveras esclarecido no v. aresto embargado, a divergência acostada às razões do recurso de revista não estampava o conflito pretoriano necessário. Igualmente, no referente à pretensa violação dos arts. 468 da CLT e 153, § 3º, da Carta Magna de 1967, razão também não se vislumbra no alegado, posto que a decisão da Corte Regional, acolhida por esta Turma, foi no sentido de que "os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86 tiveram vigência plena e produziram seus legais efeitos, pois não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, o que afasta a nulidade do ato decorrente de sua aplicação" (fls. 272).

IV - Dessa forma, tem-se como intacta a literalidade do art. 896 da CLT. Nega-se seguimento ao recurso de embargos.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-6540/88.5

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : DIONISIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

D E S P A C H O

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso de revista manifestado pela empresa demandada, quanto às preliminares de nulidade suscitadas referentemente a prestação jurisdicional incompleta; contra-dição e julgamento além do pedido; e cerceamento de defesa. Igualmente não conheceu do recurso, com apoio no Enunciado 296, em relação ao tema atestado médico.

II - A reclamada ingressa com os embargos de fls. 113/115, calçados em suposta vulneração ao art. 896 consolidado. Insurge-se, inicialmente, no que diz respeito aos atestados médicos emitidos pelo INAMPS, tidos como válidos pelo Regional. Argumenta ser específico o aresto paradigma citado às fls. 83, que ensejaria o conhecimento da revista, neste aspecto.

Quanto à rejeição dos seus declaratórios, pelo Regional, alega que aquela Corte se negou a examinar aspecto fundamental, no que se referia à jornada de trabalho do reclamante, isto é, se o período questionado como extraordinário estaria ou não compreendido no pró-

prio registro de horário. Relativamente à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alega, ainda a respeito da rejeição dos declaratórios, que o aresto transcrito às fls. 82 espelhava situação dissonante da decisão regional. Cita um aresto pretensamente discrepante.

III - Improspere seus embargos. Por partes. Primeiro, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, como bem fundamentou o v. acórdão ora atacado, o que se pretendeu foi a "declaração de uma nulidade inteiramente inconsistente, porquanto, a dispensa da prova testemunhal decorreu da confissão do preposto". Além do mais, sua revista pretendia "revolver matéria de fato e prova, o que é de todo inviável" (Enunciado 126); segundo, no que diz respeito ao atestado médico emitido pelo INAMPS, ainda conforme fundamentação perfeita do v. acórdão turmário, "o aresto colacionado às fls. 83 não é específico, pois não trata o acórdão regional da hipótese nele ventilada", não atendendo, portanto, ao preceito no Enunciado 296 desta Casa. Quanto aos demais arestos citados na revista e mencionados, agora, nos embargos, os mesmos não atendem às peculiaridades da decisão a quo.

Desta maneira, não se vislumbra a alegada violação à regra do art. 896 do Estatuto Consolidado, razão por que se nega seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-7059/88.6

TRT da 3a. Região

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargados: IVANIR RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dra. Rozimar Maria F. Alves

D E S P A C H O

I - Sob o argumento de que "não podem ser consideradas horas extras as iniciais de uma jornada de trabalho", a empresa demanda interpôs recurso de revista, que não logrou conhecimento por parte da egrégia 3a. Turma.

II - Contra esta decisão, a reclamada ingressa com os embargos de fls. 132/134, pretensamente calçados em violação ao art. 896 da CLT, posto que a revista, no seu entender, "preenchia os requisitos de admissibilidade previstos naquele dispositivo consolidado". Seu inconformismo prende-se ao fato de serem consideradas, como extras, as duas horas que antecedem o início da jornada, uma vez que, para a embargante, ao assim decidir, o Regional não esclareceu a matéria, deixando de declarar "seu entendimento sobre o tema em questão". Argui, outrossim, violados os arts. 515 do CPC e 59 da CLT.

III - Quanto ao primeiro artigo (515/CPC), apesar de esta egrégia Turma referendar, conforme alega a embargante, que o v. acórdão regional havia desrespeitado aquele dispositivo de lei, fundamento que, não obstante reconhecer a preclusão, a matéria concernente às horas extras foi esclarecida, "entendidas como aquelas horas iniciais da jornada de trabalho". Assim, não se poderia examinar o conhecimento das razões recursais, "sob o enfoque da violação ao art. 515 do CPC". Logo, não procede seu inconformismo neste aspecto. Com relação ao art. 59 consolidado, dito ofendido, no que se refere ao mérito da questão - condenação em horas extras -, também não há razão de ser, posto que os arestos colacionados no recurso de revista, lembrados agora, "não ventilam a hipótese de não serem extras as horas trabalhadas inicialmente à jornada de trabalho ajustada". Inespecífica, portanto, a divergência apresentada à colação. Desta maneira, não se vislumbra a alegada ofensa à regra do art. 896 do Estatuto Consolidado. Razão pela qual nego seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-7262/88.8

TRT da 10a. Região

Embargantes: AMÉRICO SALVIANO DE AZEVEDO E OUTRAS
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio O. Cordeiro

D E S P A C H O

I - Inconformados com a decisão prolatada pela veneranda 3a. Turma, no acórdão de fls. 153-155, que negou provimento ao seu recurso de revista, os autores opuseram os embargos declaratórios de fls. 158-159, que foram acolhidos para dizer que os artigos 444, 468, ambos da CLT, § 3º, 170, § 2º, da Constituição Federal e a Lei nº 6.978/82 não foram violados em sua literalidade, face à natureza interpretativa da matéria (fls. 163).

II - Nos embargos de fls. 167-175, renovam os embargantes, em suas razões, violância aos mesmos artigos supracitados e acossam jurisprudência a confronto (fls. 168/175).

III - Em síntese, a pretensão dos reclamantes girava em torno da conhecida e tão controvertida estabilidade concedida pelo De-

creto do Estado de Goiás nº 2.108/82. O v. acórdão regional (fls. 677/69), ao manter a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação, arrematou que a "Assembleia Geral de Acionistas do Banco Reclamado, realizada em 25.03.83, tornou nula sua decisão anterior concessiva da estabilidade por fundada no Decreto 2.108/82, posteriormente declarado nulo pelo Decreto Estadual nº 2.199/83."

IV - A egrégia 3a. Turma do TST, ao analisar o mérito da questão, assentou na ementa do acórdão o seguinte entendimento: "Estabilidade goiana - Decreto nº 2.108/82. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vício que os tornam ilegais, ou revogados por motivos de conveniência (Inteligência da Súmula 473 do STF)", e que "anulado o decreto concessivo da estabilidade, todas e quaisquer consequências oriundas da outorga da estabilidade pretendida tornaram-se insubsistentes" (fls. 154).

V - Os reclamantes conseguem demonstrar divergência específica. O julgado transcrito às fls. 169, oriundo da egrégia 2a. Turma, orienta em sentido contrário ao decidido no r. acórdão embargado, quando conclama que "não é de razoável interpretação o julgado que despreza e considera nulo o ato liberal do empregador que concede estabilidade ao empregado".

VI - Isto posto, prossigam os embargos.

VII - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-11/89.3

TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

Embargado : ISACC FRANCISCO DA SILVA

Advogada : Dra. Josefa Eliana Carvalho

D E S P A C H O

I - Cingiu-se, a revista empresarial, à preliminar de nulidade do r. decisório regional, por cerceamento de defesa supostamente embasado na deficiência dos esclarecimentos oferecidos pelo Perito do Juízo. Ao acompanhar a instância ordinária, que descartara o cerceio de defesa, a Eg. Terceira Turma não conheceu do recurso, havido como desfundamentado, não vislumbrando a alegada violação ao art. 435/CPC e rechaçando os paradigmas ofertados, nos moldes do Verbete 23 da Súmula (fls. 132/3).

II - Com fulcro na pretensa agressão ao art. 896/CLT, in veste, a sucumbente, com os embargos de fls. 135/40. Reitera a alegação de ofensa ao art. 435/CPC, pelo fato de o Perito haver peticionado nos autos, quando deveria ter prestado tais esclarecimentos em audiência, se intimado por iniciativa das partes, condição esta que lhe não corresponde. Daí decorreu o suscitado cerceamento de defesa. Ademais, o decisório ora atacado, ao analisar a divergência, concluiu pela incidência do Enunciado 23, visto que ausente a "indicação de assistente técnico", enquanto o mesmo fora expressamente apontado, à fl. 41. Além disto, a falta daquela indicação não se traduziria no "cerne da questão jurídica" sob enfoque, tanto assim que, ao indeferir o pedido de esclarecimento, não se louvou, o Juízo de origem, neste fundamento. Por fim, reproduz os arestos colacionados ao recurso revisional (fl. 139).

III - Não comprovada cabalmente a infringência ao art. 435, do CPC, mesmo porque a fala do perito decorreu de despacho da autoridade competente. Por outro lado, a referência à não indicação de assistente técnico é meramente exemplificativa, o que faz prevalecer a inadequação, a hipótese, dos arestos elencados, tendo sido corretamente observada a orientação do Verbete 23. De tudo resulta a incolumidade do art. 896 consolidado.

IV - Assim, nega-se seguimento aos presentes embargos. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3655/89.7

TRT da 4a. Região

Embargante: Empresa Brasileira de Engenharia S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargados: ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvas

D E S P A C H O

I - O recurso de revista, interposto pela empresa demandada, tratava de questões referentes às horas in itinere, descontos previdenciários e equiparação salarial. A egrégia 3a. Turma conheceu, por divergência, com relação ao tema das horas in itinere. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

II - Ingressa com embargos a reclamada, apenas contra o não conhecimento do recurso referente à equiparação salarial, argumentando que, com isto, ocorreu violação do art. 896 da CLT. Alega também violação do art. 816 do mesmo diploma legal, porque o Regional lhe transferiu o ônus de provar "a existência de trabalho de igual valor". No seu entender, caberia, isto sim, aos reclamantes, a prova de que

trabalhavam na mesma função e com a "mesma produtividade e perfeição técnica que seus paradigmas". Rebelou-se com a aplicação, in casu, do Enunciado 68, que diz ser inservível, pois não teria havido "fato impeditivo". Com a finalidade de reforçar sua tese, transcreve farta jurisprudência para confronto.

III - Em que pesem os argumentos da embargante, não prosperaram seus embargos, posto que a egrégia Turma, ao não conhecer do tema embargado, fê-lo em perfeita consonância com o Verbete sumular nº 68 deste Colegiado, que preleciona ser do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, uma vez que a demandada "apenas negou o direito postulado" pelos reclamantes, "sem, contudo, nada provar". Logo, não houve a pretendida violação à regra do art. 896 consolidado, pelo que nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3830/89.4

TRT da 1a. Região

Embargantes: BANCO NACIONAL S/A E OUTRA

Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado : DYRCEU DE ALMEIDA SILVA

Advogado : Dr. Tullio Vinicius C. Guimarães

D E S P A C H O

I - No recurso de revista, manifestado pelos demandados, cuidava-se da preliminar de prescrição total e, meritoriamente, da complementação de aposentadoria. A egrégia 3a. Turma dele não conheceu, com base nos Verbetes sumulares nºs 23 e 288 da Corte.

II - Os reclamados ingressam, agora, com os embargos de fls. 167/170, argumentando que, ao não conhecer do seu recurso de revista, a Turma incorreu em "lamentável violação do art. 896 consolidado". No que diz respeito à complementação de aposentadoria, reportam-se a um dos decisórios colacionados na revista (fls. 141, 3º aresto), com a finalidade de reforçar sua tese de que aquela "não mais pode ser reavivada", se não reivindicada nos dois anos que se seguem à aposentadoria. Relativamente ao Enunciado 294, discordam da v. decisão turmaria, que entendeu não ser o mesmo aplicável ao caso em tela. Colacionam nova jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Os argumentos dos embargantes não alcançam infirmar a fundamentação do egrégio Colegiado, o qual deixou de conhecer do apelo empresarial com fulcro nos Enunciados 23 e 288 da Casa. Além do mais, não são passíveis de apreciação os novos decisórios colacionados. Em consequência, não se evidencia a pretensa vulneração à regra do art. 896 consolidado.

IV - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ
Presidente da Turma, em exercício

Pauta de Julgamentos

SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 26 DE MARÇO DE 1990 - SEGUNDA-FEIRA - TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-1548/89.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Eletromar Indústria Brasileira S/A (Adv. Cláudio Fonseca) e Agdo: Edgard Cordeiro Carreiro (Adv. Gilberto Gomes).

AI-3001/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rosa Maria Claro Ruffolo) e Agdo: Mário da Costa Santos (Adv. Vania Paranhos).

AI-3549/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agdo: Sebastião de Andrade Reis (Adv. Walter N. Cardoso).

AI-5886/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Valdeque da Silva (Adv. Haroldo Jubitut Júnior) e Agda: Boehringer e Companhia Ltda (Adv. Erasto Soares Veiga).

AI-6324/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: J. H. Santos S/A - Comércio e Indústria (Adv. João Miguel P. A. Catita) e Agdo: Vanderlei Zancan Teixeira (Adv. Saul de Mello Calvete).

AI-6630/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Orlando R. Sette).

AI-8154/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Denro Couto Borges) e Agda: Silvana Ventura Leira (Adv. Aureliano Silvestre de Oliveira).

AI-8452/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Vladimir Aere (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco Mercantil de Descontos S/A.

AI-8979/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Mafersa Sociedade Anônima (Adv. Benedito Felipe da S. Filho) e Agdo: Mario Barbosa Abreu (Adv. Cirene Rosa de Oliveira).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-776/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Francisco José de Souza Neto (Adv. Lúcia da Costa Matoso).

AI-2370/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Geraldo Camargo Junior) e Agdo: Manoel Oliveira Ribeiro.

AI-2579/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro (Adv. Alberto Pimenta Júnior) e Agdo: Reni Mendes Mendonça (Adv. José Farias de Sousa).

AI-2910/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Manoel João Coelho Passarinho (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC (Adv. Inocência O. Cordeiro).

AI-3140/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Vera Lucia Fontes Pissarra Marques) e Agdo: Aparecido Ferreira Lima.

AI-3300/89.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARA (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agda: Cristina Neta Pereira e Fonseca & Lemos Ltda.

AI-3889/89.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus D. de Araújo) e Agdo: Ivan Moreira Riesenbergl (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-6430/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Carlos Pereira dos Santos (Adv. Júlia Alice F. R. da Silva) e Agda: VEPLAN Hóteis e Turismo S/A.

AI-6775/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Nacional Saúde Serviço Médico Hospitalar S/C Ltda (Adv. Francisco A. M. Castelo) e Agdo: Valdir Pedroso (Adv. Dejair P. da Silva).

AI-6846/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Concremix S/A (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: Jerônimo dos Santos (Adv. Fernanda Oliva Cobra).

AI-7260/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Fitas Elásticas Estrela Ltda (Adv. Ibrahim Calichman) e Agdo: Jovenil Vieira de Souza (Adv. Arnaldo Rodrigues da Paixão).

AI-7600/89.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Geraldo de Souza Maia (Adv. Renato Cruz Vieira) e Agdo: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA (Adv. Antônio Lisboa Lima de Carvalho).

AI-7675/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: NUTRI-WORLD Comércio e Utensílios Domésticos Ltda (Adv. Elvecio Alves de Moura) e Agdo: Helio Silvio Silva Rabello (Adv. Celestino G. da Cunha Brandão).

AI-7999/89.0 - TRT da 15a. Região. Agtes: Anesio Trevisani e Outros (Adv. Flavio Pereira de Amorim Filgueiras) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci).

AI-8526/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Sulfrio Transportes Rodoviários Ltda (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agdo: Wagner Alves Nunes (Adv. Ricardo Cabral Catita).

AI-8563/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Suzano (Adv. Jorge Radi) e Agdo: Antonio Carlos da Silva.

AI-8825/89.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Adv. João Batista da Fonseca) e Agda: Denise Marinho de Araújo Santiago (Adv. Cláudio de A. Monteiro).

AI-8840/89.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de L. Filho) e Agdo: Ivanildo Gomes de Lima).

Relator: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

AI-125/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Cassimiro José Damasceno.

AI-2194/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv. Nilton Correa) e Agdo: Osvaldo Luiz de Vasconcelos Tatagiba (Adv. Sonia L. Fonseca).

AI-3783/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: João Batista Cabral (Adv. Albertino S. Oliva) e Agdo: PRÓASCO Progresso de Osasco S/A.

AI-4329/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Marcos Antônio Torres (Adv. Antônio Carlos C. Paladino).

AI-5428/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv. Darli Barbosa) e Agdo: Saturnino Martins (Adv. João Regis Teixeira Junior).

AI-5472/89.2 - TRT da 15a. Região. Agtes: Milton Aparecido Benedito e Outro (Adv. Renato Fussi Filho) e Agdo: Valdir Francisco da Silva.

AI-8552/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Bono Machado (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Maria Cleide Raucci).

AI-8749/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP (Adv. Eule Chagas Barbosa) e Agdo: Paulo Cesar Ribeiro Albernaz (Adv. Aleude de Oliveira).

RR-3856/88.7 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcd: Zélia Cardoso Tinoco (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-1157/89.1 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcd: Marcos José Santiago Mousinho (Adv. J. Fornellos Filho).

RR-2052/89.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho) e Rcds: Círculo Amaro dos Santos e Outros (Adv. João Bandeira).

RR-2195/89.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: João Lemos da Silva (Adv. Ricardo Luiz L. Vitor) e Rcd: ATELMIG - Comércio e Representações Ltda (Adv. José Carlos Souza).

RR-2457/89.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Damião Luiz F. Galvão (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-3074/89.5 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Açucareira ZIT Lo Lorenzetti S/A (Adv. Wagner A. Pichelli) e Rcd: Leonildo José dos Santos (Adv. Osvaldo A. Andrade).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6045/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Vitorial Metalurgia S/A (Adv. Carlos F. M. Guañabens) e Agdos: João Hélio Martins e Outros (Adv. José C. B. Neto).

AI-7963/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Vera Maria Reis da Cruz) e Agda: Ana Lucia Holz Luz.

AI-8140/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agdo: Antônio Emiliano (Adv. Rubem Perry).

Relator: SR. MINISTRO JOSE LUIZ VASCONCELLOS

AI-788/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Márcia Regina Rodacoski) e Agdo: Edilson Nassuquetto (Adv. José Devanir Frito la).

AI-1374/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Manfredo Bernardes (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Mônica Segatto Boverio).

AI-1569/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Imobiliária Munhoz Ltda (Adv. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani) e Agdo: Alvaro Feitosa do Espírito Santo (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

AI-4732/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Editora de Guias Ltb S/A (Adv. Oswaldino Grigório) e Agdo José Luiz Absalão Durão (Adv. Luiz E. S. Silva).

AI-4170/88.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agdos: Laerson José dos Santos e Outros (Adv. Luiz T. L. Vieira).

AI-2236/89.8 - TRT da 5a. Região. Agte: SGS do Brasil S/A (Adv. Luiz Sergio Soares de Souza Santos) e Agdo: Maurício Candolo (Adv. Geraldo de Moraes Filho).

AI-2361/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Cirumédica S/A - Produtos Médicos Cirúrgicos (Adv. Virgínia Fanti) e Agda: Gilda Ribeiro do Lago.

AI-2494/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Fazenda Santa Bárbara (Adv. Marco Antonio Martins Vargas) e Agda: Josefina Fernandes Batista.

AI-2802/89.0 - TRT da 4a. Região. Agtes: Ney Luciano Pereira e Outros (Adv. Afino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-4089/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agdo: Geraldo Paz de Oliveira (Adv. José Caldeira B. Neto).

AI-8790/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Engenho Proteção (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agdo: Eraldo Barbosa de Moura (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-797/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Maria de Fátima de Brito Siêbra (Adv. Carlos Henrique da R. Cruz) e Agdo: Estado do Ceará (Adv. Maria Lúcia de C. Teixeira).

AI-1999/89.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdos: Gonçalo Argolo de Jesus e Outros (Adv. Raphael Bartilotti).

AI-2320/89.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deodécio Sousa) e Agda: Maria de Lurdes Monteiro da Rosa (Adv. Otonil M. Carneiro).

AI-2473/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (Adv. Juvêncio B. Firmiano) e Agdo: Luiz Gonzaga Pereira da Silva.

AI-2804/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Carris Porto-Alegrense (Adv. Levone Engel) e Agdo: Nilto Scotti (Adv. Carlos Alberto P. de Miranda).

AI-2988/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Lauro da Silva Drumond (Adv. J. Moamedes da Costa) e Agda: Soeicon S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração (Adv. Maria da Glória de Aguiar Malta).

AI-3230/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Marlene José Gomes da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Hartmann e Braun do Brasil Controle e Instrumentação Ltda (Adv. José Roberto M. Válio).

AI-3628/89.7 - TRT da 12a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson Roberto Auerhahn) e Agdo: Evandro Pinheiro (Adv. Wilson Reimer).

AI-3672/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Ivone Ribeiro da Silva (Adv. Ruy Cesar do Espírito Santo) e Agdo: Instron S/A - Ind. e Comércio (Adv. Norman Michael Franz).

AI-3717/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Augusto Rodrigues de Souza e Outro (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Laurente Martin).

AI-3821/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Ipojuca S/A (Adv. José Hugo dos Santos) e Agdo: Natanael Feliciano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-4148/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Veiga Sartorio (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Célia Campos Lippelt).

AI-4238/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Genésio Pinheiro Galvão (Adv. Norma Vasconcellos Penteado Arcênio) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AI-4762/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Agdo: Luiz Antonio Gonçalves Manfrenate (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5591/89.7 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana Ribeiro Melo de Moraes) e Agdo: Milton Vieira Lima (Adv. Silvio Cirilo).

AI-5727/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Clayton Camacho) e Agdo: Reginaldo Donizetti Ribeiro.

AI-5815/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Sônia Luzia Braga (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agdo: Italmagnésio S/A Indústria e Comércio (Adv. Icileo Toledo Lapa).

AI-5871/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. Maria Dulce Nobre Franco de Monlevade) e Agdo: Raimundo Lima Baldez Filho (Adv. Bento Herculano Duarte Neto).

AI-5882/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Concremix S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Nelson Espinosa (Adv. Acir Vespoli Leite).

AI-6151/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Sommer Multipiso Investimentos Ltda (Adv. Antonio C. C. Maciel) e Agdo: Paulo Arthur dos Santos Braga (Adv. Hugo M. Filho).

AI-6157/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Severino Ramos da Silva (Adv. Adionan A. da R. Pitta) e Agdo: Cooperativa Agrícola de Cotia-Cooperativa Central (Adv. Sebastião R. Medeiros).

AI-6404/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Bozano Simonsen S/A (Adv. José Alberto C. Maciel) e Agdo: Odílio Borges Tupper.

AI-6451/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Noroeste S/A (Adv. Sandra M. Pinho) e Agdo: Waldir Antonio dos Reis (Adv. João B. L. Câmara).

AI-6501/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos (Adv. Tomás C.A. di Mase) e Agdo: Reinaldo Gonçalves (Adv. João B. Pazero).

AI-7187/89.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Sótão Bar Ltda (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agdo: José Lopes Conde.

AI-7660/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Editora Abril S/A (Adv. Angela Fiorenzio S. da Cunha) e Agda: Maria Helena da Araújo Braun (Adv. Carlos Roberto F. de Andrade).

AI-7874/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Inter Estadual de Cinemas Ltda (Adv. Heraldo Jubilit Júnior) e Agdo: Oswaldo Costa (Adv. Disney Martini Ribeiro).

AI-7909/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massão Simonaka) e Agda: Cirlene Abrahão José (Adv. Celso Noydes Barbone).

AI-7969/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Orbram Vigilância Catarinense Ltda (Adv. Patrícia V. Honorato) e Agdo: Célio João dos Passos.

AI-8095/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Unicon - União de Construtoras Ltda (Adv. Roberto Kio Furuzawa) e Agdo: Walfredo Coutinho da Rocha (Adv. José Lúcio Glomb).

AI-8371/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Walter Porto Filho) e Agdo: João Luiz Fogaes (Adv. Mário de Freitas Macedo).

AI-8833/89.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Maria do Socorro Mendes Souza (Adv. Paulo Leite de Souza) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Roberto Musij).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segunda-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das oito horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 20 de março de 1990

MARIO DE A.M.PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 16 DE MARÇO DE 1990 - SEXTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

Não compareceram os Ministros Roberto Andersen Cavalcanti e Aldo Fagundes.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foi relatado e julgado o seguinte processo:

- APELAÇÃO 45.895-8 - Paraná. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: ALMIR EVANDRO ROCHA DA SILVA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 34º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 17 de outubro de 1989. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNA NIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa e, NO MÉRITO, negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

A Sessão foi encerrada às 14:30 horas.

Processos aguardando decurso de prazo:

Apelação 45.866-4(JS/PC)Aud 11ª proc 568/89-5 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.908-3(ER/ST)Aud 11ª proc 579/89-7 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.893-1(JS/PC)Aud 12ª proc 516/89-1 Adv Benedito J.P.Tavares
Rec Crim 5.902-2(RA)Aud 10ª IPM 11/89
Cons Justificação 134-5(HE/AF) Ministério da Aeronáutica
Rec Crim 5.908-9(ER)1ª/3ª proc 13/89-2
Cor Parcial 1.373-6(RF) 3ª Ex
Apelação 45.930-0(GB/PC)Aud 11ª proc 580/89-5 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.907-5(LL/AF)2ª Mar proc 534/89-5 Advª Tania S.Nascimento
Apelação 45.897-4(LL/AF)3ª/3ª proc 518/89-3 Adv Airton F. Rodrigues
Aguardando publicação:

Apelação 45.921-0(HE/PC)3ª/3ª proc 519/89-0 Adv Walter Jobim Neto
Apelação 45.909-1(HE/PC)Aud 11ª proc 578/89-0 Advª Elizabeth D.M.Souto
Cor Parcial 1.372-8(ER)1ª Ex proc 05/89-0
Embargos 45.394-0(ST/JS)3ª/3ª proc 07/88-0 Adv Walter Jobim Neto
Apelação 45.858-3(LL/ST)Aud 5ª proc 511/89-3 Advª Regina M.Reichmann

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

SALA DAS SESSÕES

ATA DA 11a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dezesseis dias do mês de março de hum mil novecentos e noventa, às dezessete horas e trinta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, no impedimento do Diretor da Diretoria Judiciária, de JOSÉ ANTONIO ROMEIRO, Supervisor, respondendo pela Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.986-5-RJ - Apelante: LUIZ NOBRE DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 24.1.90. ADV: Dra Clarice do Nascimento Costa. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.987-3-BA - Apelante: JOSÉ SOUZA MACEDO, MN, condenado a 01 ano e 48 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c os artigos 70, inciso II, alínea "b", e 72, inciso II, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6a. CJM, de 18.1.90. ADV: Dr Sérgio Habib. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

45.988-0-MS - Apelante: EDINALDO DIAS LEMOS, Cb. FN, condenado a 6 meses de detenção, incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sur-sis" pelo prazo de 02 anos e com o direito de apelar em liberdade. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9a. CJM, de 31.1.90. ADV: Drs. Jorge Antonio Siufi e outro. RELATOR: Min. Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.989-8-MS - Apelante: EVALDO DOS SANTOS SILVA, Sd. Ex., condenado a 01 ano de detenção, incurso no art. 206 c/c o art. 33, inciso II, ambos